



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.784

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 805/2007** João Pessoa, 02 de julho de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ÁDRIO NOBRE LEITE, Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, em conjunto com os Promotores Naturais, funcionar na audiência do Processo nº 2005.82.00003779-1, que tem como parte Marilo Costa e Outros, a realizar-se no dia 03 de julho do corrente ano, na 3ª Vara da Justiça Federal da Comarca da Capital.

**CUMPRASE PUBLIQUE-SE**  
**PAULO BARBOSA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

**OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seccional da Paraíba  
**CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 71- GP/07**  
Em 26 de junho de 2007

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** designar a advogada **ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS** OAB-PB N.º 13301, para integrar a Comissão de Direito Ambiental desta Seccional.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

**PORTARIA Nº 72- GP/07**  
Em 27 de junho de 2007

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,  
**RESOLVE** dispensar a pedido, o advogado **AGAMENON VIEIRA DA SILVA** OAB-PB N.º 3202, da Comissão de Justiça do Trabalho desta Seccional.  
**JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**  
Presidente

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

**PORTARIA TRT GP Nº 367/2007**

João Pessoa, 03 de julho de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT - 07951/2007,  
**R E S O L V E**

**I - Designar** os servidores **TIBÉRIO ADONYS DE ALMEIDA FIALHO**, ora à disposição deste Tribunal,

**LÚCIO FLÁVIO NUNES DA SILVA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, e **ANA CRISTINA VIANA ROMERO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para, sob a presidência do primeiro, comporem, como membros efetivos, a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93, e, como suplentes, **EDGARD SAEGER NETO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, e **CIRA FABIOLA DE QUEIROZ PIRES**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, a contar da publicação.

**II - Designar** o servidor **LÚCIO FLÁVIO NUNES DA SILVA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para substituir o Presidente da Comissão, nos seus afastamentos legais e eventuais, a contar da publicação. Dê-se ciência.

Publique-se.  
**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 055/2007**

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes **EDVALDO DE ANDRADE**, **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**, **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**, **AFRÂNIO NEVES DE MELO** e **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**, R E S O L V E U, CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito dos Procedimentos de Controle Administrativo de números 263 e 344, em 10/04/2007, por unanimidade de votos, determinar a retirada de placas, letreiros ou outras referências aos nomes de pessoas vivas dos prédios e dependências sob administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Obs.: Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, licenciado nos termos da Resolução Administrativa nº 021/2007.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO  
\* Republicado por incorreção.

### 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 10 (dez dias) na forma abaixo: Proc. Nº 388.2000.008.13.00-7, entre partes: **JOSÉ WELLINGTON TAVARES MELO** e **RAIMUNDO ROBERTO DE SOUTO CORDEIRO ME**. De ordem do Exmo. Sr. **DOCTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faço saber pelo presente edital que fica **INTIMADO**, **RAIMUNDO ROBERTO DE SOUTO CORDEIRO ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 690,96 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 676,96 do INSS e R\$ 14,00 de custas processuais, atualizados até 16/08/2006; de acordo com o despacho de fls. 148, do processo supracitado, cuja decisão é a seguinte: "... intemem-se o executado, por meio de edital, a comprovar o pagamento das custas e do INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de execução...".

Através do presente, terá o intimado o prazo de 10 dias para pagar o valor do INSS e das custas. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 10 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 03 de julho de 2007. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande, 03 de julho de 2007.  
**JOSÉ VALTER M. CAMPELO**  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

### 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**Processo nº 0407.2006.005.13.00-1**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por ANSELMO ALVES DE CAR-

VALHO contra NUCLEO EDUCACIONAL EPITÁCIO PESSOA LTDA., tendo em vista que JAIME FERREIRA SALES, sócio da parte executada, encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do despacho à fl. 50 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intemem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda ou nomearem bens da sociedade bastante para satisfazê-la, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). João Pessoa, 06/06/2007'.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 02/07/2007. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA**  
**EDITAL ASS.RR. - Nº 064/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)  
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00330.2006.020.13.00.2  
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE PILAR-PB.  
ADVOGADO(S): DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA.  
RECORRIDO(S): MARIA DO ROSARIO GOMES DA SILVA.  
ADVOGADO(S): MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES.

PROCESSO: 01311.2006.002.13.00.1  
RECORRENTE(S): C & A MODAS LTDA.  
ADVOGADO(S): MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS.  
RECORRIDO(S): GUILHERME SOUZA DE MESQUITA.  
ADVOGADO(S): ROBSON DE PAULA MAIA.

Recursos de revista DENEGADO(S)  
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00758.2007.027.13.00.0  
RECORRENTE(S): IVANISE DOS SANTOS SILVA.  
ADVOGADO(S): NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA.  
RECORRIDO(S): CALÇADOS SAMELO S/A.  
ADVOGADO(S): ARTHUR MARIANO VILLARIM.

PROCESSO: 00776.2006.023.13.00.6  
RECORRENTE(S): UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO.  
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.  
RECORRIDO(S): MARIA ALEKSANDRA MARTINS DA MOTA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.  
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA.

João Pessoa, 03/07/2007  
**VIVIANE FARIAS FRANCA**  
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

### 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE VENTURA FINANÇAS LTDA.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença, resumo dos cálculos e para contrarrazoar recurso ordinário do reclamante, no prazo legal: prolatados nos autos do processo de nº **01003.2006.007.13.00-8**, em que são partes: **SEVERINO SÉRGIO COUTINHO FALCÃO**, reclamante e, **FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE; CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **MUNICIPIO DE SOLEDADE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, reclamados.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

“ Isto posto, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente reclamação trabalhista em relação aos litisconsortes C.A.D.S - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE SOLEDADE e PROCEDENTE EM PARTE a demanda, condenando a FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE a pagar ao reclamante SEVERINO SERGIO COUTINHO FALCÃO os seguintes títulos: aviso prévio; 2/12 de 13º salário 2001, 13ºs salários integrais 2002 a 2005; 13º salário proporcional 2006 (10/12); férias em dobro 2001/2002, simples 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, 2005/2006 e proporcionais 6/12, todas acrescidas do adicional de 1/3; FGTS de todo o período mais 40%; salário do mês de setembro de 2006; saldo de salário do mês de outubro (15 dias); diferença salarial entre o que o autor percebia (70% do mínimo) e o salário mínimo vigente em suas épocas próprias referente ao período de 06.11.2002 a agosto de 2006 e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Condena-se ainda a reclamada a, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceder à baixa na CTPS do autor e entregar as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgada a presente decisão, deverá a primeira reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 292,98, calculadas sobre R\$ 14.648,79, valor da condenação, pela primeira reclamada. Ciente o reclamante e o primeiro litisconsorte nos termos do Enunciado 197 do TST. Intimem-se e o segundo litisconsorte, sendo a primeira notificada por edital.

TÍTULOS DEFERIDOS	INSS	IR	VALOR
01 . Aviso prévio indenizado de 30 dias	.....	.....	R\$350,00
02 . Férias em dobro + 1/3 do período aquisitivo 2001/2002	.....	.....	R\$933,33
03 . Férias simples + 1/3 dos períodos aquisitivos 2002/2003 a 2005/2006: 04 períodos.	.....	.....	R\$1.866,67
04 . Férias proporcionais + 1/3 na razão de (06/12)	.....	.....	R\$233,33
05 . Saldo salarial de 15 dias de outubro de 2006	.....	.....	R\$175,00
06 . Salário retido do mês de setembro de 2006	.....	.....	R\$350,00
07 . Multa do art. 477, § 8º da CLT	.....	.....	R\$350,00
TOTAL DEVIDO EM:	15-out-06		R\$4.258,33
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-jun-2007)			PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)
08 . Atualização Monetária até:	01-jun-2007		R\$4.308,07
09 . Diferença Salarial de (06-nov-02 a 31-ago-06) - ver demonstrativo	R\$3.890,77	IR PARA =>	
10 . FGTS + 40% do período laboral de (01-jun-99 a 15-out-06)	R\$2.653,13	IR PARA =>	
11 . 13º salários de (06-nov-01 a 15-out-06) - ver demonstrativo	R\$1.399,50	IR PARA =>	
SUBTOTAL EM 01-jun-07			R\$12.251,47
12 . Juros de Mora de 1 % ao mês em: 205 dias	6,83%		R\$837,18
13 . Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst..	R\$(465,71)		
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM	01-jun-07		R\$12.622,94
DEVIDO AO INSS			R\$2.025,85
CUSTAS DEVIDAS			R\$292,98
TOTAL GERAL + CUSTAS EM	01-jun-07		R\$14.941,76
IMPOSTO DE RENDA			
Sobre as Verbas Percentual Tributável sem juros			mora 55,65%
Sobre os 13º salários			Percentual Tributável sem
juros mora 11,09%. “			

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 02 dias do mês de julho ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**  
DIRETOR DE SECRETARIA

### 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00811.2006.004.13.00-9

EDITAL DE Nº PROC. 00811.2006.004.13.00-9 COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido. A DRª MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odom Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00811.2006.004.13.00-9, entre O reclamante EDILSON FELINTO DA SILVA e as reclamadas TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TELEDATA na qual foi proferido o seguinte despacho:

“(.....) 1. Ante o efeito modificativo pretendido pelo reclamante, recebo os embargos declaratórios opostos pelo mesmo para discussão. 2. Às reclamadas e denunciada para as impugnações, no prazo legal, devendo a denunciada ser notificada por edital. 3. Escoados os prazos do item 02, certificando, voltem para decisão. João Pessoa - PB, 27 de junho de 2007. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular” O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, eu, Anna Cecília Guedes de Farias Braz Assessora Jurídica, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

### 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB. Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA Fone / Fax (083) 214-6157

#### Edital de Citação

Processo: NU 00473.2007.022.13.00-8  
Reclamante: ALINE BARBOSA PONTES  
Reclamado: MARIA INACIA ARAUJO DE MEDEIROS (PADARIA VITORIA)  
De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamad(o) acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, Av. Deputado Odom Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa-PB, à audiência que se realizará no dia **23/07/2007 às 13:00 horas**, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 02/07/2007. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
Av. Dep. Odom Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros  
Piso E1 – Tambaí  
João Pessoa - PB  
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Edital de Intimação  
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 01809.2005.006.13.00-9  
Agravante: CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE  
Agravado: JTF – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Dra. JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado fica ciente do dispositivo da decisão dos embargos declaratórios, transcrita abaixo: CONCLUSÃO Isto posto, e o mais que dos autos consta, resolve a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE, nos autos dos embargos de terceiro apresentados em face de Ednaldo Pereira do Nascimento e JTF Engenharia e Construções Ltda. Decisão prolatada apenas nesta data em face do acúmulo de serviços. Intimem-se as partes. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB ,aos 14/06/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

### 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE VENTURA FINANÇAS LTDA.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: VENTURA FINANÇAS LTDA., com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante se-guem do dispositivo da sentença, resumo dos cálculos, decisão de embargos e para contra-arrazoar recurso ordinário do Banco Santander Banespa S/A, no prazo legal; prolatados nos autos do processo de nº **00416.2007.007.13.00-6**, em que são partes: VERANIA SANTOS SILVA, reclamante e VENTURA FINANÇAS LTDA e BANCO SANTANDER BANESPA S/A, reclamadas.

“Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por VERANIA SANTOS SILVA contra VENTURA FINANÇAS S/A e BANCO SANTANDER BANESPA S.A., condenando estes, segundo o segundo de forma subsidiária a pagar a reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário proporcional 3/12; férias proporcionais 3/12 mais 1/3; saldo de salário referente a 16 dias; FGTS e multa do art. 477 da CLT. Deve ainda, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a proceder as devidas anotações na CTPS da autora, conforme fundamentação. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgada a presente decisão, deverá a reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 25,80, calculadas sobre R\$ 1.289,76, valor da condenação, pela reclamada. Ciente a reclamante e o segundo reclamado nos termos do Enunciado 197 do TST. Intime-se a primeira reclamada.

TOTAL DEVIDO EM: 16-abr-07 R\$1.090,83  
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-jul-2007)  
PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)  
06 . Atualização Monetária até: 01-jul-2007  
1,0033459 R\$1.094,48  
07 . FGTS do período laboral de (05-fev-07 a 16-abr-07) ..... R\$101,68

SUBTOTAL EM 01-jul-07  
R\$1.196,16

08 . Juros de Mora de 1 % ao mês em: 54 dias  
1,80% R\$21,53

09 . Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.  
..... R\$(22,01)

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM

01-jul-07 R\$1.195,68

DEVIDO AO INSS

..... R\$94,08

CUSTAS DEVIDAS

..... R\$25,80 1.289,76

TOTAL GERAL + CUSTAS EM

01-jul-07 R\$1.315,55

IMPOSTO DE RENDA

Sobre as Verbas Percentual Tributável sem juros

mora 23,61%

Sobre os 13º salários Percentual Tributável sem

juros mora 7,34%

Decisão de embargos

“FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL - O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVIII”. Registre-se por fim que em ambos os títulos deferidos foi observada a limitação de valores constantes na inicial, inexistindo julgamento ultra ou extra petita. Nada mais.

DECISÃO Isso posto, decide este Juízo REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - VENTURA FINANÇAS LTDA, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 02 dias do mês de julho ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

**MARCONDES ANTÔNIO MARQUES**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 01816.2005.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Drª Maria Lillian Leal de Sousa, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada TRANSPORTE PARAIBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, nos autos do processo nº 01816.2005.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **JOSÉ GABRIEL DA SILVA**, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, a quantia total de **R\$ 2.713,33 (dois mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 2.660,13 de principal e R\$ 53,20 de custas processuais, atualizado 01/05/2006, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com

a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 26 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.  
**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 01502.2004.002.13.00-1  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada COPACOL – COMERCIO PARAIBANO DE COURO LTDA, nos autos do processo nº 01502.2004.002.13.00-1 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante/exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, a quantia total de **R\$ 861,92 (oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 798,92 de principal e R\$ 63,00 de custas processuais**, atualizado 01/07/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 2 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 01591.2003.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

O Dr. Alexandre Roque Pinto, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc.

Faz saber que fica CITADA a executada IMPAX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA nos autos do processo nº 01591.2003.002.13.00-5, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **JOSINEIDE MARQUES E OUTROS 2**, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, no valor TOTAL de **R\$ 11.729,82 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 9.073,94 de principal, R\$ 1.361,09 de honorários advocatícios, R\$ 1.156,18 de contribuição previdenciária, R\$ 138,60 de custas processuais**, atualizado até 30/06/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 26 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 01746.2005.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Alexandre Roque Pinto, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada CAAPORA S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA, nos autos do processo nº 01746.2005.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **JOSEFA NAZARIO DE OLIVEIRA**, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, a quantia total de **R\$ 2.794,68 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)** sendo **R\$ 2.661,81 de principal, R\$ 106,96 de contribuição previdenciária e R\$ 25,91 de custas processuais**, atualizado 01/03/2006, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 26 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 01746.2005.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Alexandre Roque Pinto, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada CAAPORA S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA, nos autos do processo nº 01746.2005.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante **JOSEFA NAZARIO DE OLIVEIRA**, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios pertinentes, com fulcro no art. 475-J, “caput”, do CPC, e Lei 6.830/80, a quantia total de **R\$ 2.794,68 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)** sendo **R\$ 2.661,81 de principal, R\$ 106,96 de contribuição previdenciária e R\$ 25,91 de custas processuais**, atualizado 01/03/2006, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 27 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 00737.2003.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada EMPRESA VITACAO ROGER LTDA, nos autos do processo nº 00737.2003.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante/exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 00737.2003.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada EMPRESA VITACAO ROGER LTDA, nos autos do processo nº 00737.2003.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante/exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar, Centro,  
João Pessoa - PB

Processo 00737.2003.002.13.00-5  
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmª Srª Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada EMPRESA VITACAO ROGER LTDA, nos autos do processo nº 00737.2003.002.13.00-5 atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante/exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagar em 5 (cinco) dias a quantia devida, com juros e correção monetária, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e imediata deflagração dos atos executórios

pertinentes, com fulcro no art. 475-J, "caput", do CPC, e Lei 6.830/80, a quantia total de **R\$ 5.073,00 (cinco mil e setenta e três reais)** sendo **R\$ 4.995,64 de principal e R\$ 77,36 de custas processuais**, atualizado 01/07/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 27 de junho de 2007. Eu, Valdevina Félix da C. Pereira, Técnico Judiciário, digitei.

**MARTA MARIA RIVERA**  
Diretora de Secretaria

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
**Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBIA 83-3533**  
**6358 CEP-58020-500**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NU: 00473.2007.025.13.00-7

O Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificado o reclamado(a) **MARIA NICIA ARAÚJO DE MEDEIROS (PADARIA VITÓRIA)**, atualmente com endereço incerto e não sabido, Fica V. Sa. notificado a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/07/2007 às 18:20 horas, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIA), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O reclamado quando da audiência inicial deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI. Vossa senhoria passa a compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo nos termos dos arts. 843/844 da CLT, conforme ata de instrução cuja cópia segue em anexo.

Fica ainda V. Sa. notificado para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Maria Inês de Medeiros Lima Belo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Jean Marques Ramalho Duarte, subscreevo.

**JEAN MARQUES RAMALHO DUARTE**  
Diretor de Secretaria Substituto

**6ª VT DE JOÃO PESSOA**  
**Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso**  
**E1 - Tambiá**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

**Processo Nº 00423.2007.006.13.00-1**

**Reclamante:** FLAVIA TAVARES LUCIO

**Reclamado(a)** RENATA SOFIA LOPES OLIVEIRA BASILIO E ALMEIDA

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o(a) reclamado(a) RENATA SOFIA LOPES OLIVEIRA BASILIO E ALMEIDA - CGC Nº 05.808.570/0001-26 (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, fica intimada da decisão prolatada no presente processo, conforme dispositivo a seguir transcrito: DISPOSITIVO

Ante ao exposto, decide a 6ª Vara de Trabalho de João Pessoa/PB, julgar PROCEDENTE, a postulação contida na reclamação trabalhista movida por FLÁVIA TAVARES LÚCIO face a RENATA SOFIA OLIVEIRA BASÍLIO E ALMEIDA para condenar a reclamada, no prazo de 48 horas, contadas do trânsito em julgado, a proceder a baixa no contrato de trabalho na CTPS da autora, com a data de 15.11.2005. Antecipando os efeitos da tutela de mérito, determina-se que imediatamente a Secretaria proceda a baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, bem como providencie a confecção de alvará judicial para saque do FGTS depositado na conta vinculada da autora, em razão do contrato de trabalho mantido com a reclamada, tal como deferido supra, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Custas processuais de R\$ 20,00, pelo demandado, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação para fins de direito. Contribuições previdenciárias sobre o período acima reconhecido, pelo empregador, conforme as diretrizes supra. Ciente a autora, no ato. Intimações necessárias (da reclamada e do INSS). Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e pelo servidor, nos termos da OS nº 01/2006.

**JANAINA VASCO FERNANDES**

Juíza do Trabalho - 6ª VT de João Pessoa/PB

**3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. **EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI**, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada –TECNOCOOP INFORMÁTICA SERV-

COPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar a exequente **NEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA**, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 1.407,32 (um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao principal, mais R\$ 3.817,23 (três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e três centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 140,73 (cento e quarenta reais e setenta e três centavos) de outras verbas, perfazendo o total de R\$ 5.365,28 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31.05.2006, devida nos autos do Processo 3ª Vara NU-01368.2005.003.13.00-6, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. "Proceda-se a citação como requerido na petição retro." Em 21.05.2007. Fernanda L. Lima - Juíza do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Maria Goretti da Costa Bandeira, Diretora de Secretaria substituta, subscreevi.

**EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI**  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00100.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MARIA DE LOURDES SILVA Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA Recorrido: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB Advogado: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA **E M E N T A:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. Em afirmando a autora, em sua peça inaugural, a existência de uma relação empregatícia, está constituída a causa de pedir remota, substrato de todos os pleitos vindicados, sendo isso o suficiente para a fixação da competência, no plano lógico e abstrato. CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente Público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitando-se o salário/mínimo/hora e a liberação do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente demanda e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, apreciá-la, julgando-a parcialmente procedente para condenar o reclamado MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO a pagar à autora MARIA DE LOURDES SILVA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária legais, os salários retidos dos meses de novembro a dezembro de 2004 e de janeiro de 2005. Isento o Município (artigo 790-A, I, da CLT). Contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários devidos. Imposto de renda na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral; com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, acrescia à condenação o FGTS. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 17 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00952.2006.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: CICERO JOSE DE OLIVEIRA e MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB Advogados: CASSIMIRA ALVES VIEIRA e DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA **E M E N T A:** RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REJU. TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME CELETISTA. PREVALÊNCIA. Não consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que a servidora era regida pelo regime celetista.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, suscitada pela defesa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, alegada na contestação; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial a ambos os recursos, para limitar a condenação à diferença salarial do segundo contrato de trabalho, determinando a reatuação nesta Segunda Instância, quanto a incidência da remessa *ex officio*, contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juíza Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhes davam provimento para julgar improcedente os pedidos da reclamação trabalhista; RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante salários retidos equivalentes a seis meses, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 15 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00732.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE MARTINS DOS SANTOS Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO Recorrido: CONSORCIO DIMENSIONAL / TECNENGE

Advogado: MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES **E M E N T A:** DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVA TÉCNICA INDEFERIDA PELO JUÍZO A *QUO*. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Afastada a prescrição total, o indeferimento da prova pericial pelo Juízo *a quo* não mais se sustenta, ante a incursão meritória que o novo quadro processual enseja. E, nesse norte, às partes deve ser concedido o pleno exercício do seu direito probatório, sob pena da nulidade respectiva (art. 794 da CLT), pelo que devem ser declarados nulos todos os atos processuais a partir da instrução processual e determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à prova técnica obstada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, afastar a incidência da prescrição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que não a afastava; por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, argüida em sede recursal, declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da fl. 106 e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja procedida a reabertura da instrução. João Pessoa/PB, 15 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01481.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**E M E N T A:** INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO PEDIDO. ATO ÚNICO. Diante do pedido do autor consistir na incorporação do percentual total da gratificação da função, é essa natureza do mesmo que autoriza descaracterizar o alegado "ato único" do empregador. Prescrição afastada. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, deferir os benefícios da Justiça gratuita, afastar a prescrição aplicada e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencida parcialmente, Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, acompanhada de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que mantinham a prescrição mas, no mérito, negavam provimento ao recurso e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que dava provimento ao apelo para determinar a incorporação de 100% (cem por cento) da média ponderada das gratificações ocupadas durante todo o período contratual, com os reflexos postulados. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00240.2006.019.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA Recorrido: REGINA RODRIGUES DE LACERDA Advogado: GERIVALDO DANTAS DA SILVA **E M E N T A:** COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFERIÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. A competência da Justiça do Trabalho deverá ser aferida *in status assertionis*, ou seja, na forma em que foi exposta na inicial. Se o autor alega na exordial que era regido pela legislação trabalhista e postula o pagamento das verbas daí decorrentes, patente é a competência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A implantação de Regime Jurídico por Lei Municipal válida afasta, inexoravelmente, qualquer eiva de ilegalidade no tocante à transmutação do liame contratual de celetista para estatutário. Com a extinção da conexão trabalhista, inicia-se o decurso do biênio prescricional para o direito de ação do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 382/TST (conversão da OJ 128 SD11-TST, Res. 129/2005). Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para, aplicando a prescrição bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado que davam provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para determinar que, do "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença, fossem deduzidos os valores comprovadamente depositados pelo Município, a ser demonstrado naquela oportunidade. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00153.2006.019.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEIAO - PB Advogado: FIDEL FERREIRA LEITE Recorrido: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA Advogado: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as férias em dobro, referentes aos períodos 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, férias simples do período 2004/2005 e férias proporcionais de 2005 (8/12). João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01295.2006.005.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Embargados: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS e IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e MARCIA MARIA FERNANDES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa/PB, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00087.2007.025.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e AGENOR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, *caput*, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo o Reclamante sido contratado em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial - abono pecuniário; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reformando a decisão de 1º grau, limitar a condenação em reflexos do auxílio-alimentação na participação nos lucros, somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, mantendo a decisão revisanda quanto ao mais, bem como, para determinar a reforma do cálculo dos reflexos do auxílio-alimentação na VP-GIP (Sal + Função) e VP-GIP (ATS), de modo que o mesmo venha se ajustar ao disposto nos itens 3.3.12.1 e 3.3.14, do regulamento de fls. 19/28, conforme a fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, a qual passa a integrar o presente dispositivo, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para manter a condenação tão-somente quanto aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o terço constitucional de férias e 13º salários e FGTS e contra o voto de Sua Excelência a

Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00999.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Embargados: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF e JOSE NASCIMENTO DE ASSIS  
Advogados: MARCIA MARIA FERNANDES e PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00290.2006.027.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR  
Recorrido: ANTONIO RODRIGUES DE FRANÇA

Advogado: VALTER DE MELO  
**EMENTA:** DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. Em relação à indenização por danos morais e materiais, há um entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve se revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas de mesmo jaez. É, com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que, os valores ali estipulados além do caráter indenizatório, tem, também, o intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos experimentados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamento de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, em relação a existência de coisa julgada relativa à prescrição e no tocante à extensão dos efeitos da responsabilização objetiva. João Pessoa/PB, 23 de maio de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00256.2005.022.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: CIA USINA SÃO JOAO  
Advogados: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Inexistindo a omissão apontada pela embargante na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01000.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargados/Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI e SYLVIO TORRES FILHO

Embargado: JOSE ROBERTO SANTOS APRIGIO  
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACO-

LHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento de Embargos de Declaração, quando ausentes as hipóteses de que trata o art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00245.2005.011.13.00-2Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB

Advogado: MAURICIO JOSE ALVES PEREIRA  
Agravado: DAMIANA JOAQUIM DA SILVA  
Advogado: AIRTON DE ALBUQUERQUE DO O  
**E M E N T A:** FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplicam-se os juros moratórios de 0,5% ao mês, conforme previsto na MP 2.180-35, que alterou a Lei nº 9.494/97, que estabelece normas específicas em relação à hipótese. Agravamento provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao Agravamento de Petição para determinar que os cálculos sejam refeitos para apuração dos juros de mora, a base de 0,5% ao mês, conforme prescrito na MP nº 2180, que alterou a Lei nº 9494/97, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 24 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01485.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ADALTON GOMES DA COSTA  
Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA

Recorrido: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR  
**E M E N T A:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta é ato nulo, não produzindo quaisquer efeitos, salvo quanto ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor apenas quanto à fundamentação. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00951.2006.004.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: EMANUEL DE SOUZA SANTOS

Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA  
Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: MARIA JOSE DA SILVA  
**E M E N T A:** EMPREGADO PÚBLICO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AFASTAMENTO PRÉVIO AO PLEITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXPRESSÃO IMPRECISA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO ABRANGÊNCIA. Extrai-se da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º e seus incisos, que o servidor público (estatutário ou não) que concorre a pleito eleitoral tem, durante o período de afastamento que antecede ao pleito, direito ao pagamento de vencimentos integrais. Tal expressão, utilizada no texto legal, é imprecisa, sendo necessário interpretá-la de acordo com a natureza das parcelas percebidas pelo empregado antes de licenciar-se, considerando-se excluídas da previsão legal aquelas de cunho indenizatório.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido, em parte, Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada por EMANUEL DE SOUZA SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as verbas de vale-alimentação e vale-cesta relativas ao período de seu afastamento para concorrer ao cargo de deputado estadual (de 01/07/2006 a 01/10/2006), bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00070.2006.025.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA

Recorridos: JOAO GUEDES DA SILVA e AMBEV-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA e JOSÉ SILVEIRA ROSA

**E M E N T A:** TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. VIABILIDADE. O enquadramento do empregado na hipótese de que trata o art. 62, I, da CLT pressupõe a comprovação da existência de dois requisitos essenciais e cumulativos, a saber: a existência de trabalho externo e a incompatibilidade de fixação de jornada de trabalho. Restando provado nos autos que havia possibilidade real de a empresa mensurar a jornada do trabalhador e, mais ainda, que ela exercia efetivo controle sobre o seu horário, impõe-se o deferimento das horas extras, observadas, porém, as limitações extraiadas da prova testemunhal. Recurso provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por ausência de submissão da causa à comissão de conciliação prévia; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir os parâmetros para o cálculo das horas extras, fixando o labor, nas segundas e terças-feiras, das 6h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada, nos meses de março a outubro, permanecendo os limites fixados na sentença em relação aos demais meses, bem como restringir a condenação concernente às férias proporcionais para 7/12, acrescidas do terço constitucional, vencida, em parte, Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que fixava a jornada de trabalho em 12 horas, em média. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00406.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Recorrido: ROSEANE MAIA CORREIA  
Advogado: JAROSLAU FERNANDO DIAS

**E M E N T A:** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. EXTIRPAÇÃO DO EXCESSO DETECTADO. Uma vez constatado que a pretensão da reclamante, na forma exposta na exordial, não contemplava as repercussões do adicional de insalubridade em outras verbas, e evidenciada, mesmo assim, a condenação em tais reflexos, configura-se a hipótese de julgamento *extra petita*. Isso não implica, contudo, nulidade da decisão, mas simples eliminação do excesso detectado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, trazendo os títulos deferidos para os exatos limites da lide. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O arbitramento, pelo julgador, dos honorários do perito deve ser feito com razoabilidade, observando-se, de um lado, a complexidade do trabalho e, de outro, a natureza técnica e especializada do exame pericial e a formação do profissional, eis que o trabalho de um *expert* que possui necessariamente pós-graduação em segurança do trabalho deve ser remunerado com observância também de tal grau acadêmico, para não se banalizar a profissão. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para extirpar da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nas verbas de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e nos depósitos do FGTS mais multa de 40%. Custas mantidas. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01499.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes: JUCEP-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA e ESTADO DA PARAIBA

Advogados: CHARLES CRUZ BARBOSA e FLAVIANO JORGE DE SOUSA

Recorrido: MARIA DO SOCORRO BORGES DA SILVA  
Advogado: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

**E M E N T A:** PEDIDO COM BASE EM PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Objetiva a autora o pagamento dos salários do período em que passou afastada do trabalho, com base em ação anteriormente por ela ajuizada, na qual foi determinada a sua reintegração. Ocorre que o pleito em questão, em sede recursal, foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, desaparecendo, portanto, a causa que embasa o pedido nestes autos. Recurso patronal parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, no período de 05 de outubro de 1988 a 24 de junho de 2004, bem como determinar a correção de erro material existente na Decisão de 1º Grau, a fim de determinar que onde lê-se "período de junho de 2004 e janeiro de 2005", leia-se "período de junho de 2004 a janeiro de 2005". João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01092.2006.003.13.00-7Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
Embargado: MARCOS SERGIO FRANCA DE BRITO

Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA  
**E M E N T A:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Constatado que os causídicos subscritores dos embargos de declaração não dispõem de instrumento de mandato nos autos e, não tendo eles participado da audiência realizada no curso da instrução processual que pudessem configurar mandato *apud acta*, padece os embargos por defeito de representação. Preliminar argüida de ofício.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração, por defeito de representação, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00954.2006.008.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Embargado: KATARINA SANTOS DE MOURA LEITE

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. Diante do provimento parcial do Recurso Ordinário do obreiro para crescer à condenação os valores cobrados a título de diferença de caixa, ocorre a necessidade de ser arbitrado um valor à condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, II, "c".

Embargos acolhidos para atribuir novo valor à condenação.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para crescer o valor das custas processuais em R\$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$6.000,00 (seis mil reais). João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00367.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrentes: LANUZIA DE MEDEIROS CORREIA E OUTROS

Advogado: ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE

Recorrido: CEHAP-COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Advogado: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA PONTES

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Afigura-se nula a contratação efetuada pela administração pública indireta, sem prévia aprovação do reclamante em concurso público (CF/88, art. 37, II e parágrafo 2º). Analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no artigo 37, II da Magna Carta, o Excelso STF vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o obreiro o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravamento Regimental no AI 488.991-0/Distrito Federal). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, consubstanciado nos termos da Súmula nº 363/TST, de acordo com a qual, em tais hipóteses, o trabalhador faz jus também ao FGTS, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal). Recurso improvido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto, quanto aos fundamentos, de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00158.2006.019.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE ITAPORANGA – PB e MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO

Advogados: FLAMARION CARLOS HONORIO RICARDE e JOAO FERREIRA NETO

**E M E N T A:** INSTITUIÇÃO DO REJUR. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PEDIDOS RELACIONADOS AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. São improcedentes os pedidos relacionados ao período posterior à conversão do Regime Celetista para Estatutário, haja vista a inexistência da relação jurídica de direito material deduzida como causa de pedir. Recurso do reclamado provido para julgar improcedente a demanda.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa Necessária, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00196.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA GRANDE - PB  
Advogado: ANTONIO MARCOS DIONISIO TAVARES  
Recorrido: ANATILDES PEREIRA DE SOUSA

Advogado: JOAO FERREIRA NETO  
**E M E N T A:** INSTITUIÇÃO DO REJUR - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, razão porque é improcedente o pleito formulado na Reclamação Trabalhista. Recurso do reclamado provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município de Serra Branca/PB; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para aplicar a prescrição bienal e julgar improcedente os pedidos, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor que lhe davam provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar a condenação nos depósitos do FGTS a partir de 22.11.1976, em respeito ao prazo prescricional trintenário, mantendo-a no mais. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00940.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL DA PARAIBA e JAFFERSON JOSE RODRIGUES CELANI  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e MARILIA ALMEIDA VEIRA

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao deixar de colacionar aos autos os registros de controle do horário, e negar a existência de horas extras afirmadas pelo autor, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à ocorrência do trabalho extraordinário, na forma prevista na Súmula nº 338 do TST, tarefa da qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. DIRETRIZES NA SENTENÇA. Restando comprovado que os cálculos de liquidação não seguiram os ditames do comando sentencial, impõe-se o acolhimento do recurso para que sejam refeitos os cálculos, com a finalidade de serem respeitadas e mantidas as diretrizes imposta pela sentença. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de aplicação da Súmula nº 330 do TST; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos em relação aos meses de maio/2003 a julho/2004, para que observem a jornada de trabalho constante nas folhas de ponto mensal (fls. 23/37), observando-se os horários indicados nos campos "ocorrência 1; ocorrência 2; ocorrência 3", conforme determinado na sentença de 1º grau. Custas acrescidas em R\$ 200,00, pela reclamada, calculada sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado ao acréscimo da condenação. João Pessoa/PB, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00199.2006.004.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: HERMANO JOSE DA SILVEIRA FARIAS

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. APOSENTADOS. CONCESSÃO. A cesta-alimentação, dada a sua natureza salarial, concedida aos empregados da ativa, é também devida aos inativos e pensionistas por força do disposto no item 21.5 do Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais, que assegura o reajuste das suplementações dos benefícios nas mesmas condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à data de 31/08/2006, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Margarida Alves de Araújo Silva que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação e Ubiratan Moreira Delgado, que negava provimento ao apelo. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00652.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: INDUSTRIA ELETROLURGICA LTDA

Advogado: ADEILTON HILARIO JUNIOR

Embargado: GILVAN ALVES DA SILVA

Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada os vícios citados pelo embargante e previsto no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00829.2005.004.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: ZENILDA MARQUES DE LIMA LIMEIRA

Advogado: MARCOS ANTONIO LIMEIRA

Recorrido: IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado: BUNO FARO ELOY DUNDA

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. Constatado nos autos que algumas verbas postuladas na inicial, advêm do vínculo de natureza estatutária havido entre a Administração Pública Municipal e a Reclamante, e considerando que a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade do art. 114 da Carta Magna, na ADI nº 3.395, restringiu a aplicação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada à EC 45/04, descabe a competência da Justiça do Trabalho à apreciação de matérias que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados, por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, de modo que, nesse aspecto, incensurável é o posicionamento adotado pelo julgador recorrido. Apelo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, bem como determinar ao recorrido que, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado, proceda a anotação da CTPS da recorrente, para que conste o dia 10/12/1990 como data de extinção do contrato de trabalho, sob pena de, não o procedendo ser feita pela Secretaria. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00009.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: JOSE FIRMINO DA SILVA NETO

Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA

Recorrido: SOUZA & BEZERRA LTDA-ME

Advogado: JOSECIMARIO MOURA LIMA

**E M E N T A:** ANALFABETO - NULIDADE DO TRCT - NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - A simples alegação de que o reclamante é pessoa analfabeta, não conduz à nulidade do TRCT, e o conseqüente acolhimento da tese exordial de não-recebimento das verbas rescisórias, visto que a parte obruera não trouxe provas acerca de suas alegações, e o reclamado, de forma contrária, apresentou prova testemunhal que confirmou o recebimento dos valores rescisórios. Recurso Ordinário do reclamante desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA

EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, em face do valor de alçada; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00044.2006.004.13.01-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Embargado: EDIVALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada que a pretensão da embargante é tão somente ver rediscutida a matéria decidida que lhe foi desfavorável, não se acolhem os Embargos de Declaração por ela opostos, diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00383.2006.004.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: AHOLIZAMA GAMA REIS

Recorrido: JOSE CAETANO DE ARAUJO

Advogados: JOAO BRITO DE GOIS FILHO e GEORGE VENTURA MORAIS

**E M E N T A:** APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. Diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1770), o entendimento atual se direciona no sentido de não ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho. Desse modo, havendo o desenlace contratual por iniciativa do empregador, cabível é a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados na contratualidade. Recurso patronal desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora: MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00007.2007.021.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB

Advogado: FABIO AURELIO BULCÃO

Recorrido: MARIANA DO NASCIMENTO

Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

**E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS POSTULADAS. Em sendo válido o contrato de trabalho ajustado em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, são devidas à reclamante as verbas postuladas, em face da ausência de quitação das mesmas, pelo município demandado. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 31 de maio de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01020.2006.008.13.01-4Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Agravante: ANAILDA CARVALHO MARINHO

Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Agravados: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**E M E N T A :** AGRAVADO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO RECEBIDO. FUNDAMENTO NO ART. 518, § 1º, DO CPC. PSF. REFORMA DO DESPACHO. Ainda que se assente nos termos das Súmulas nºs 331 e/ou 363 do Colendo TST, a matéria relacionada ao PSF não é tão pacífica, uma vez que não há unanimidade nos entendimentos dos Tribunais quanto ao tipo de responsabilidade do Ente Público e com qual

demandado será reconhecida a formação do vínculo de emprego debatido nos autos. A cizânia afasta a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, concebido com a finalidade de obstaculizar o julgamento de matérias repetitivas, cujo resultado de julgamento já seria por demais previsível em se tratando de tema sumulado, o que não é o caso. Agravo provido para destrancar o recurso obstado na origem.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso ordinário obstado na origem. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01020.2006.008.13.01-4Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: ANAILDA CARVALHO MARINHO

Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para, além dos títulos já concedidos em primeira instância, crescer à condenação devida pela reclamada principal e pelo Município de Campina Grande, este subsidiariamente, as verbas de: aviso prévio, 13º salário (3/12), férias + 1/3 (3/12), indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, multa do art. 477 da CLT; vencido, ainda, em relação a este voto, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que não acrescia ao “decisum” a multa do art. 477. João Pessoa, 18 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01082.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: SOSTHENES MARINHO COSTA

Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO LOPES DA SILVA

**E M E N T A:** EXTRATO DA ECT. MEIO DE PROVA. INVALIDADE. O documento da ECT apenas informa quando os dados da entrega da notificação ao destinatário foram recebidos no sistema. Portanto, tendo caráter meramente informativo, já que retirado da rede mundial de computadores sem certificação digital, deve ser considerado apócrifo. Súmula 16/TST. Presunção *juris tantum*. O reconhecimento, pelo próprio reclamante, de que a notificação foi entregue no seu endereço um dia antes das 48 horas a que se refere tal Súmula (embora alegando que foi fora do expediente de trabalho, ou seja, após as 18h00), atrai o início do prazo recursal para o dia útil subsequente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida nas contra-razões, com ressalva quanto à fundamentação de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00048.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, bastando, para tanto, a simples declaração do trabalhador ou de seu advogado (OJ nº 304 da SBDI-1 do TST). Essa também é a melhor interpretação da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para crescer à condenação a verba de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato da categoria profissional. Determinada, ainda, a correção de erro material no dispositivo da sentença, para que, onde se lê: Anselmo Lima da Cunha, leia-se: GILBERTO ALVES DA SILVA. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00049.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, bastando, para tanto, a simples declaração do trabalhador ou de seu advogado (OJ nº 304 da SBDI-1 do TST). Essa também é a melhor interpretação da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para crescer à condenação a verba de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato da categoria profissional. Determinada, ainda, a correção de erro material no dispositivo da sentença, para que, onde se lê: Anselmo Lima da Cunha, leia-se: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00050.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: PAULO ROBERTO DE BRITO  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
Recorrido: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

Advogado: PAULO LEITE DA SILVA

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do Colendo TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, bastando, para tanto, a simples declaração do trabalhador ou de seu advogado (OJ nº 304 da SBDI-1 do TST). Essa também é a melhor interpretação da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para crescer à condenação a verba de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato da categoria profissional. Determinada, ainda, a correção de erro material no dispositivo da sentença, para que, onde se lê: Anselmo Lima da Cunha, leia-se: PAULO ROBERTO DE BRITO. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01584.2006.003.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: RODRIGO DE CASTRO BRAZAO  
Advogados: ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA e KALINA SOARES COUTINHO  
Recorrido: JPM-MARCENARIA LTDA

Advogado: JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO

**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a relação de emprego apenas em parte do período alegado (outubro/2002 a dezembro/2003), e constatado que a demanda trabalhista foi proposta há mais de dois anos da data reconhecida em juízo como término do contrato, restam prescritas as pretensões do autor, exceto no que se refere à anotação da CTPS, por se tratar de decisão de natureza declaratória e em face do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 11, § 1º.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença de origem, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RODRIGO DE CASTRO BRAZÃO em face da JPM - MARCENARIA LTDA ME, condenando-

a a anotar a CTPS do reclamante em relação ao período de 01/10/2002 a 31/12/2003, na função de ajudante de marceneiro, com o salário de sua categoria profissional, determinando, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, vinculadas ao NIT do trabalhador, vencida, em parte, Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que limitava a condenação à obrigação de anotar a CTPS, na função de ajudante de marceneiro, no período de janeiro a junho de 2003. Custas invertidas para a reclamada, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado exclusivamente para esse fim. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00059.2006.026.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: GEFSON PAULO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA

Recorrido: C & A MODAS LTDA

Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL CONSENTÂNEA COM AS ALEGAÇÕES DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Desmerece reforma a decisão que não acolheu a jornada de trabalho declinada na inicial, fundamentada na ausência de prova, por parte do reclamante, das horas extras pretendidas, bem como na inexistência de amparo na prova testemunhal produzida. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 233/236, trazidos quando da interposição do recurso ordinário, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por intempestivas, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01523.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: CANDIDO ALVES FORMIGA  
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
**E M E N T A:** INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO PEDIDO. ATO ÚNICO. Diante do pedido do autor consistir na incorporação do percentual total da gratificação da função, é essa natureza do mesmo que autoriza descaracterizar o alegado "ato único" do empregador. Prescrição afastada. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, afastar a prescrição aplicada e negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que acolhiam a prescrição e negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01501.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: JOSE CARLOS BENVENUTTI  
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
**E M E N T A:** INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. TEMA PACIFICADO NO TST. Não obstante o teor da Súmula Nº 372 do TST, há de ser conferida total validade e eficácia aos normativos empresariais que tratam da incorporação do valor da gratificação pelo exercício de função comissionada, uma vez pacificado o tema como tal naquele Colendo Tribunal. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe davam provimento para determinar que a demandada seja condenada a incorporar ao salário do reclamante, o percentual de 100%, sobre a média ponderada dos valores das funções gratificadas por ele exercidas, no período de 12.04.82 a 20.12.2001, bem como a lhe pagar as respectivas diferenças a partir de 20.12.2001, com repercussão nos títulos de 13º salários, férias, valores percebidos a título de conversão de licenças prêmios e ausências permitidas em pecúnia, participação nos lucros e FGTS, conforme diretrizes traçadas na fundamentação do acórdão. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00055.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: HERMANO GADELHA DE SA

Recorrido: SINECOM SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE JOAO PESSOA  
Advogado: AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**E M E N T A:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. VALE-TRANSPORTE INTRAJORNADA. Evidenciado, nos autos, que a empresa demandada não descumpriu ao que preceitua a regra específica de norma coletiva que lhe é aplicável, tem-se como indevida a condenação baseada em suposto descumprimento da cláusula. Recurso patronal provido para julgar improcedente a Reclamação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos empregados para pleitear indenização e quanto aos ex-empregados da empresa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de submissão do feito à Comissão de Conciliação prévia; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01218.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: ARISTOTELES CAMPOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e PACHELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - Considerando que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; Considerando que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, as alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; Considerando que, quando o Recorrido foi admitido em 1982, a verba se tratava de um *plus* econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; Considerando que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/c com o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal; Considerando que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpida no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação a base de cálculo; Considerando que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; Considerando que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 16/17) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 18/20), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; Considerando que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fls. 21/30), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 26) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; Considerando que, indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PLR, por via de consequência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono, pois quanto à PLR, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração; por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, para, modificando o julgado de primeiro grau, restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação nos abonos pecuniários; contra os votos de Suas

Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madrugada, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a participação nos lucros e sobre o abono salarial; Carlos Coelho de Miranda Freire, que dava provimento parcial ao pedido para excluir da condenação o FGTS incidente sobre os reflexos do auxílio-alimentação nos abonos pecuniários e nos abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002, 2002/2003, bem como, para limitar o reflexo do auxílio-alimentação na participação nos lucros resultados (PLR), na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003; e Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01112.2006.004.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o abono pecuniário, referente à conversão em dinheiro dos períodos de férias não gozados pela empregada, conforme previsto no Artigo 143 da CLT, constata-se ser inegável o caráter indenizatório do título, entretanto, seus valores são pagos com base na remuneração da empregada; CONSIDERANDO que, em relação à participação nos lucros (PRL), a reclamante só juntou aos autos o acordo coletivo do ano 2003, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, quanto aos demais períodos, a existência de negociação coletiva vinculando a participação nos lucros à remuneração dos empregados; CONSIDERANDO que o abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 (Cláusula 1ª) e 2002/2003 (Cláusula 2ª) também teve como base a remuneração da empregada, sendo assim também devida sua incidência sobre o auxílio-alimentação, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente em parte a reclamação e condenar a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à reclamante Maria do Socorro da Silva os valores a serem apurados em liquidação de sentença, das diferenças dos abonos pecuniários, participação nos lucros (PRL) do ano 2003, o abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pela reclamante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madrugada que, além disto, afastava a incidência da litispendência e deferia os reflexos do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP e Afrânio Neves de Melo que restringia a condenação aos abonos pecuniários e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que negava provimento ao apelo. Indevida a incidência de contribuição previdenciária. Custas invertidas. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00926.2006.018.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: ASPLAN-ASSOC.DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA

Advogado: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR  
Recorrido: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: EDINANDO JOSE DINIZ

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que cabia ao autor comprovar o labor em período não registrado em sua CTPS; CONSIDERANDO a fragilidade da prova testemunhal autoral e a ausência de outros elementos que respaldem a alegação de que o contrato de trabalho do autor teria se iniciado em 01/08/2005, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os títulos de aviso prévio, diferenças do 13º salário e de férias + 1/3, do FGTS + 40%, diferença salarial do período contratual não comprovado, bem como excluir da condenação a obrigação de retificar a CTPS do autor, no que concerne à data de início do pacto laboral, e de entrega das guias de seguro-desemprego, limitando-se a condenação ao título de diferenças salariais do período de 12/06/2006 e 28/10/2006. Custas reduzidas para R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00010.2007.006.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Embargado: JOSENILSON GUILHERME DA SILVA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pelo embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01142.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Embargado: ELIMAR MEDEIROS PAIVA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00173.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM DE ALMEIDA

Advogado: GILVAN PEREIRA DE MORAES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a análise da postulação de deserção do recurso ali contida como alegação de intempestividade, eis que, como tal, foi fundamentada e, CONSIDERANDO, que a análise dos autos demonstra que o prazo recursal decorreu entre os dias 02.04.07 (segunda-feira) e 09.04.07 (segunda-feira), data em que a recorrente postou a petição recursal, conforme carimbo dos correios apostado no verso da fl. 70; CONSIDERANDO a interpretação harmônica do artigo 457, § 1º da CLT e disposições da Lei nº 7.369/1985, que conduz ao entendimento de que os eletricitários fazem "jus" ao adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; CONSIDERANDO que os documentos acostados pela defesa não revelam o "quantum" das horas extras laboradas pelo autor, o que inviabiliza a constatação da sua efetiva quitação computado o adicional de periculosidade na base de cálculo, mas, por outro lado, os comprovantes de pagamento acostados pelo próprio reclamante, demonstram o número de horas extras prestadas, bem como a base de cálculo dessas horas majorada com percentual até além dos 30% do adicional devido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida em contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja excluída da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre horas extras nos meses em que tais pagamentos se efetivaram, conforme espelham os documentos de fls. 09/28. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00234.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: FORTFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: WALNIR ONOFRE HONORIO

Recorrido: RONDINELLI GOMES DOS SANTOS

Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o julgamento "extra petita" não importa na nulidade da sentença; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 09/10, referentes às comissões auferidas, não foram objeto de impugnação pela defesa; CONSIDERANDO que a prova oral produzida em juízo atesta o controle de jornada do obreiro, sendo-lhe inaplicável a exceção contida no art. 62, I, da CLT; CONSIDERANDO que a prestação de serviço em jornada extraordinária restou comprovada pela testemunha autoral; CONSIDERANDO que as verbas rescisórias foram calculadas com base no salário fixo, acrescido da média das comissões auferidas pelo vindicante; CONSIDERANDO a existência de pedido expresso na inicial no tocante às férias + 1/3 e 13ºs salários integrais e a ausência de integração das comissões no cômputo desses títulos; CONSIDERANDO que a anotação da CTPS constitui obrigação de ordem pública; CONSIDERANDO que o Setor de Cálculos não observou os limites dos valores conferidos aos títulos, objeto da exordial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por julgamento "extra petita"; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar o refazimento dos cálculos, a fim de serem observados os limites dos valores atribuídos aos títulos constantes da exordial. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01134.2006.006.13.00-9Agravamento em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: JOSE ULISSES NASCIMENTO FILHO Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES e JEREMIAS MENDES DE MENESES

Agravado: RESTAURANTE E LANCHONETE CAROLINA (MARIA BENICIO DE LIMA)

Advogado: ANTONIO GOMES DE MELO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o autor postulou, desde a inicial, o benefício da Justiça Gratuita; CONSIDERANDO o § 3º do Artigo 790 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537/2002, entende-se que o autor faz "jus" à concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo dispensado, por isso, do recolhimento das custas processuais, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para dispensar o au-

tor do pagamento das custas processuais e, destrandado o recurso ordinário interposto, determinar a sua autuação. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01134.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: JOSE ULISSES NASCIMENTO FILHO

Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES e JEREMIAS MENDES DE MENESES

Recorrido: RESTAURANTE E LANCHONETE CAROLINA (MARIA BENICIO DE LIMA)

Advogado: ANTONIO GOMES DE MELO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o demandado admitiu a prestação de serviços de natureza diversa da empregatícia, atraindo para si o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo (Artigo 333, II, do CPC), bem como que se desincumbiu satisfatoriamente de tal encargo; CONSIDERANDO, ainda, que as declarações da testemunha do autor não são dotadas de credibilidade, e que não restaram configurados os elementos necessários à caracterização da relação empregatícia, nos moldes do Artigo 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém por outros fundamentos. Custas mantidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de junho de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 28/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01735.2005.004.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA

Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e ABRÃO VERISSIMO JUNIOR

Recorridos: GESSO MILLENLUM LTDA e ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados: SYLVIO TORRES FILHO e LINDAURA SHEILA BENTO SODRE

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão originária por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01966.2005.004.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: JAQUELINE BRITO VIDAL BATISTA

Advogado: ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM

Recorrido: LUCIANA PEREIRA

Advogado: WALTER ELY DA SILVA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a reclamada conseguiu comprovar o adimplemento dos vales-transportes, bem como das férias acrescidas de um terço do período 1999/2000, e ainda dos terços constitucionais de férias dos interstícios 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para retirar esses títulos da sentença. A condenação originária, portanto, remanesce apenas em relação aos terços constitucionais de férias de 2003/2004 e 2004/2005 e as férias proporcionais a 1/12 mais 1/3, além da obrigação relativa às contribuições previdenciárias das competências descritas no dispositivo da decisão de primeiro grau. Custas processuais reduzidas para R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01253.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: MIRIAM SA FERREIRA DE FARIAS

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362, do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do artº 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 18.10.82, desde quando passou a re-

ceber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio-alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico do postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do "auxílio-alimentação", essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990; CONSIDERANDO que não houve afronta a nenhum dos dispositivos legais invocados pela reclamante, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01471.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A

Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA

Recorridos: EDILMA CABRAL DE SOUZA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA

Advogados: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA e ALMIR ALVES DIONISIO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a inexistência de quaisquer das hipóteses elencadas no Enunciado nº 08 do C. Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 203, juntado em contra-razões, argüida de ofício; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada, mantendo-se a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que lhe dava provimento para afastar a responsabilização da recorrente. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00087.2007.004.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIA DE FATIMA COSTA CAVALCANTI

Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a reclamada renova a preface de inépcia da inicial, alegando a ausência de causa de pedir da narrativa da peça inicial; CONSIDERANDO que a demandante afirmou, à fl. 09, que o referido pleito estava arrimado no Artigo 143 da CLT; CONSIDERANDO que, no caso concreto, configurada a inoccorrência de prejuízo à recorrente na produção da defesa e estando presentes, na petição inicial, os requisitos dispostos no art. 840, § 1º, da CLT, não há que se falar em inépcia; CONSIDERANDO que, no caso vertente, há uma questão crucial já solucionada pelo Poder Judiciário, qual seja, a qualificação do auxílio-alimentação como verba de natureza indenizatória; CONSIDERANDO que não se pode admitir que o empregado possa ajuizar múltiplas ações, fracionando os pedidos que guardam visceral similaridade, e queira discutir, em cada uma delas, o mesmo substrato jurídico que lhes dá guarida, independentemente de já haver constituído objeto da dicção jurisdicional; CONSIDERANDO todos os dispositivos legais que sustentam essa ilação: o art. 468 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas; o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas; o art. 268 do CPC proíbe que o autor intente nova ação, quando ocorrer a coisa julgada, entendida assim como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467); CONSIDERANDO finalmente, que a tese ora adotada inviabiliza a apreciação do recurso da reclamante, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, considerando já haver sido declarado o caráter indenizatório do auxílio-alimentação em sentença pretérita, com trânsito em julgado, julgar improcedente a postulação formulada na presente demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01406.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: EPITACIO RIBEIRO FILHO

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01148.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CLEANE CORREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que a reclamante não logrou demonstrar nos autos a subdivisão da verba VP-GIP, bem como, que os documentos de fls. 51/62, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio alimentação na verba VP-GIP, fez parte do objeto da reclamação trabalhista de NU 0556.2006.002.13.00-1, entre as mesmas partes deste feito; por maioria, acolher a preliminar de extinção do pedido de repercussão do auxílio-alimentação na verba denominada VP GIP (salário + função), sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC (litispendência), suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que a rejeitava; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que a verba VP-GIP (Salário + função) tem como parcela de sua base de cálculo o salário-padrão do empregado, logo, reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação, este deverá repercutir na verba acima destacada, devendo na apuração do quantum devido relativamente a referida verba, ser observado o disposto no item 3.3.14, do regulamento de fls. 21/30; CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pelo reclamante (recorrido) são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da súmula nº 294, do TST, bem como, as verbas pleiteadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do artigo 7.º, XXIX, da CF/88.; CONSIDERANDO que o artigo 458, caput, da CLT dispõe que a alimentação que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, tem natureza salarial para todos os efeitos legais; CONSIDERANDO que a Constituição da República não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas por Lei, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva; CONSIDERANDO que, "in casu", a norma coletiva não se limitou a reduzir salários conforme permissivo constitucional, mas buscou alterar a natureza jurídica da parcela paga, dispondo, sem qualquer justificativa, de forma diametralmente oposta ao que dispunha, e ainda dispõe, a norma jurídica estatal; CONSIDERANDO que a adesão da reclamada ao PAT em 20/05/1991 não legitimou toda a situação pretérita em que era atribuída natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, nem viabilizou a transmutação de sua natureza salarial, pois tal alteração significaria redução salarial, em violação frontal ao que dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que os abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fls. 16) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fls. 17), incidem sobre a remuneração básica da reclamante, logo, como já visto alhures nesta decisão, o auxílio alimentação integra tal remuneração, devendo incidir sobre tais abonos; CONSIDERANDO que na cláusula 4ª (fls. 19) do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, consta que a participação nos lucros e resultados é composta de uma parcela fixa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e uma parcela variável, correspondente a 80% da remuneração base, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável do Ajuste ao Mercado - CTVA; CONSIDERANDO, ainda, as verbas objeto da condenação são desprovidas de natureza salarial, não havendo incidência do FGTS sobre elas, razão porque, indefere-se o pleito de FGTS incidente sobre as mesmas, a exceção daquele incidente sobre o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função); por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial, para crescer à condenação, o reflexo do auxílio-alimentação na Participação nos Lucros, somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, bem como, a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (SAL + FUN), nos abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fls. 16) e 2002/2003 (cláusula 1ª, fls. 17) e FGTS sobre a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função). João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa**

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PAULO ROBERTO MARACAJA DE MORAIS

Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedido por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 31/03/80, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada nos presentes autos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das verbas trabalhistas. Na hipótese dos autos sobre a VP-GIP (tempo de serviço), e licenças-prêmio e ausências permitidas (APIP's); CONSIDERANDO que as verbas VP-GIP (tempo de serviço), licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP's por serem calculadas também sobre os salários do laborista, atraí a incidência do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o reclamante não comprovou que seus vencimentos são inferiores ao patamar de dois salários mínimos, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação o pagamento da incidência do auxílio alimentação sobre as verbas: VP-GIP (tempo de serviço) e conversão de licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP's, em atenção a decisão quanto ao mais, tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do acórdão. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar procedente o pedido. Observem-se as contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01523.2006.004.13.00-1Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: ANTONIO MARCONI DOS SANTOS Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS Embargado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13. REGIÃO (ASTRA 13)  
Advogado: YANKO CYRILLO FILHO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01340.2006.002.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: REGINALDO PAIVA RODRIGUES FILHO Advogados: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA e VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS  
Recorrido: ATLAS PRAIA HOTEL LTDA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO preenchidas as condições da ação a partir da leitura da exordial, efetuada no plano abstrato, afastar a extinção do processo sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, e, CONSIDERANDO caracterizada a sucessão trabalhista no caso dos autos, uma vez que a figura do arrendatário não elide a responsabilidade do arrendatário pelas obrigações trabalhistas de contrato iniciado em época anterior, mormente quando é sua a iniciativa de

rescindir-lo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por REGINALDO PAIVA RODRIGUES FILHO em face de ATLAS PRAIA HOTEL LTDA, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: saldo de salários de 15 dias; aviso prévio; multa prevista na CLT, art. 477, § 8º; 13º salário proporcional (8/12); férias proporcionais mais 1/3 (8/12); FGTS mais 40%; indenização compensatória do seguro desemprego (3 parcelas) e diferença salarial entre o salário mínimo e o piso salarial previsto na Convenção Coletiva juntada aos autos, no período de 1º de maio a 15 de novembro de 2005, totalizando a quantia de R\$ 3.029,94 (três mil e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizada e com incidência de juros de mora, conforme planilha em anexo, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo de salários, gratificação natalina e diferenças salariais. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,63 (sessenta reais e sessenta e três centavos), atualizadas até 30.06.2007. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 28/06/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**  
Subsecretário do Tribunal Pleno

### 3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.  
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada –TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVICOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar a exequente TÂNIA MARIA CIRINO CALDAS, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 4.943,02 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), referente ao principal, mais R\$ 4.725,91 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 11,18 (onze reais e dezoito centavos) de e custas, perfazendo o total de R\$ 9.680,11 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e onze centavos), atualizado até 30.04.2007, devida nos autos do Processo 3ª Vara NU-00472.2004.003.13.00-2, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. "... tendo em vista que o valor do depósito recursal equivale ao da execução, cumpra-se a citação da TECNOCOOP por edital. ..." Em 18.06.2007. José Artur da Silva Torres - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Maria Goretti da Costa Bandeira, Diretora de Secretaria substituta, subscrevi.

**EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI**  
Juiz do Trabalho

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**  
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,  
Piso E1 - Tamiá, João Pessoa-PB–CEP 58020-500

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**Processo N°00173.2002.004.13.00-2**  
Exeqüentes: SAMUEL DANTAS DE CARVALHO  
Executado: TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

A Doutora **MIRTES TAKEKO SHIMANOE**, Juíza do Trabalho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica INTIMADA através deste, a executada **TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.** e o sócio **ANTONIO CONSENTINO JUNIOR**, atualmente com endereço incerto e não sabido, acerca do valor bloqueado, conforme guia às fls. 38, nos termos do despacho de fls. 52, a seguir transcrito: "Visto em inspeção periódica. 1. Fl. 91 - indefinido por ora o levantamento, eis que ainda não identificada a executada. 2. Assim, defiro o pedido de intimação da executada e do sócio indicado, por edital. 3. Dê-se ciência ao INSS, como já determinado. 4. Após escoados os prazos, sem qualquer manifestação, libere-se ao reclamante o valor de fl. 38, com retenção do imposto de renda, devendo o reclamante após informar o valor recebido e a data para que se procedam aos cálculos do remanescente. João Pessoa - PB, 28 de março de 2006. (A) Mirtes Takeko Shimanoe – Juíza Titular."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Heloisa Helena de S. Silva, Técnico Judiciário, digitei, e eu **PATRICIA FEITOSA CRUZ**, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**

DIRETORA DE SECRETARIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 595/2007 - PTRE/DG/SGP** João Pessoa, 02 de julho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação do Concurso Público para Provedor de Cargos Pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal e a iminente nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame, **RESOLVE: Art. 1º.** Após a posse co-

letiva dos novos servidores, será desenvolvido treinamento integrativo na sede do Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para organização e desenvolvimento é exclusiva da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP. **Art. 2º.** Deverá ser reservado, durante o referido treinamento, espaço para apresentação da composição e dos objetivos institucionais da Escola Judiciária Eleitoral. Corregedoria Regional Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral, Diretoria Geral, Secretaria Judiciária, Secretaria de Administração e Orçamento, Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Gestão de Pessoas, além de outros setores, a critério da Administração. **Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

#### DIRETORIA GERAL

**PORTARIA Nº 294/2007–STRE/SRH/SAMS**, João Pessoa, 02 de julho de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora SHEILA HIDELZUILA HENRIQUES DANTAS, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0134, 07 (sete) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) a 26 (vinte e seis) de junho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**VICENTE ROQUE CAVALCANTI FILHO**  
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO

**PORTARIA Nº 301/2007–STRE/SGP/SAMS**, João Pessoa, 27 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora FABIOLA COUTINHO SILVEIRA FILGUEIRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0413, 10 (dez) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) de junho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
Diretor Geral EM EXERCÍCIO do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 302/2007– STRE/SGP/SAMS**, João Pessoa, 27 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora SIMONE LEAL BARRETO RIBEIRO, requisitada da PROCURADORIA DA REPÚBLICA, matrícula nº 6359-2, 04 (quatro) dias de Prorrogação de Licença Médica, no período de 25 (vinte e cinco) a 28 (vinte e oito) de junho de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
Diretor Geral EM EXERCÍCIO do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA Nº 0303/2007– STRE/SGP/SAMS**, João Pessoa, 28 de junho de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0434, 07 (sete) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 26 (vinte e seis) de junho a 02 (dois) de julho de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

**FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**  
DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº. 212 – CLASSE 21**

Protocolo nº. 5162/2006  
Origem: João Pessoa (PB).

**Assunto:** Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor de O Combate Editora e Promoções Ltda. (Jornal "O Combate"), Sr. José Targino Maranhão e o Sr. Ney Suassuna, candidatas a Governador e Senador, respectivamente, pela Coligação "Paraíba de Futuro", propondo Investigação Judicial, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90.

**Representante: COLIGAÇÃO "POR AMOR À PARAÍBA"** (Adv. Luciano José Nóbrega Pires – OAB/PB 6820; Fábio Brito Ferreira – OAB/PB 9672 e Genival Velloso de França Filho – OAB/PB 5108).

**Representados: (1º) CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO - O COMBATE – EDITORA E PROMOÇÕES LTDA.** (Adv. Eduardo Sérgio Cabral de Lima – OAB/PB 9049); **(2º) JOSÉ TARGINO MARANHÃO** (Adv. José Ricardo Porto – OAB/PB 2726; Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro – OAB/PB 11050; Thiago Leite Ferreira – OAB/PB 11703 e Roberta de Lima Viégas – OAB/PB 11412); **(3º) NEY ROBINSON SUASSUNA** (Adv. José Ricardo Porto – OAB/PB 2726; Luciana N. Tigre Coutinho – OAB/PB 11.633; Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158; Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – OAB/PB 7776 e Mayra de Castro Lima – OAB/PB 11.740).

**Relator:** Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL.  
DESPACHO

Vistos etc.  
Defiro o pedido formulado pela Coligação representante, às fls. 421/423, assinalando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o representado Cristiano Machado apresente os seguintes documentos: a) exemplares do jornal "O Combate", publicados no ano de 2005; b) exemplares do jornal "O Combate", publicados no ano de 2006, excetuando os já anexados; c) demonstrativo da contabilidade (movimentação financeira, livros caixas, etc.), contratos constitutivos e declarações de imposto de renda dos últimos cinco exer-

cícios fiscais, do jornal "O Combate"; d) indicação da gráfica responsável pela impressão do jornal "O Combate", com as respectivas notas fiscais de serviço. Expeça-se mandato de intimação para esse fim, com advertência expressa de que o não cumprimento caracterizará CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e resultará em medida coercitiva para obtenção dos documentos requisitados.

Em razão da transferência, pela Administração deste Regional, do expediente do dia 29.06 para o dia 04.07, remarco a audiência, com vistas a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do representante CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO, para o dia 10 de agosto, do fluente ano, pelas 09:h00, na sala de audiências da Corregedoria Regional Eleitoral, localizada no edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral (Av. Princesa Isabel, 201 – Centro – 3º Andar). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90).

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o primeiro representado pessoalmente para prestar depoimento pessoal.

Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação no Diário da Justiça do Estado.

Publique-se.

João Pessoa, 02 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº. 243 – CLASSE 21**

Protocolo nº. 9.004/2006

Origem: João Pessoa (PB).

**Assunto:** Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 37, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei nº. 9.504/97.

**Representante:** PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por seu representante legal e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**Representados:** NEY ROBINSON SUASSUNA (Adv. José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405); VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO e VITAL DO RÊGO FILHO (Adv. Roosevelt Vítá – OAB/PB nº. 1038; Jonathan B. Vítá – OAB/PB nº. 11245; Lincoln Vítá – OAB/PB 8159; Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – OAB/PB nº. 7776 e Celso Fernandes da Silva Junior – OAB/PB nº. 11121) e JOSÉ TARGINO MARANHÃO (Adv. José Ricardo Porto).

**Relator:** Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.

**DESPACHO**  
Vistos etc.

Defiro a oitiva do senhor ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, requerida pelo Procurador Regional Eleitoral em sede de diligência (fl. 308).

Expeça-se carta de ordem para cumprimento da diligência pela MM. Juíza da 17ª Zona Eleitoral (Campina Grande-PB), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os advogados dos representados por publicação no DJE. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.

P. I.

João Pessoa, 02 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº. 252 – CLASSE 21**

Protocolo nº. 9271/2006

Origem: João Pessoa (PB).

**Assunto:** Representação Eleitoral, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Cristiano Machado, José Targino Maranhão e Ney Suassuna, com arrimo no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 e dispositivos pertinentes do art. 73 da Lei nº. 9.504/97.

**Representante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (José Guilherme Ferraz da Costa – Procurador Regional Eleitoral).

**Representados: (1º) CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO - O COMBATE – EDITORA E PROMOÇÕES LTDA.** (Adv. Hallysson Lima Mendes – OAB/PB 11081-B e Thiago Leite Ferreira – OAB/PB 11703); **(2º) JOSÉ TARGINO MARANHÃO** (Adv. José Ricardo Porto – OAB/PB 2726; Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro – OAB/PB 11050; Thiago Leite Ferreira – OAB/PB 11703 e Roberta de Lima Viégas – OAB/PB 11412); **(3º) NEY ROBINSON SUASSUNA** (Adv. José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405).

**Relator:** Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA – CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL.  
DESPACHO

Vistos etc.

Em razão da transferência, pela Administração deste Regional, do expediente do dia 29.06 para o dia 04.07, remarco a audiência, com vistas a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do representante CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO, para o dia 10 de agosto, do fluente ano, pelas 09:h00, na sala de audiências da Corregedoria Regional Eleitoral, localizada no edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral (Av. Princesa Isabel, 201 – Centro – 3º Andar). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90).

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o primeiro representado pessoalmente para prestar depoimento pessoal.

Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação no Diário da Justiça do Estado.

Publique-se.

João Pessoa, 02 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª. VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
 Juiz Federal  
 Nro. Boletim 2007.000038

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 25/05/2007 13:38**

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 95.0003781-5 MARIZA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x MARIZA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R.H. 2- Vista aos AA. sobre o acórdão (fls. 315/319) proferido pelo e. TRF da 5ª Região na ação cautelar. 3- Intime(m)-se.

2 - 97.0002025-8 MARCOS ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1 - R.H. 2- Baixe e arquivem-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução.

3 - 97.0003081-4 MARIA WALKIRIA DO EGITO SOUZA DOMINGUES E OUTROS (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO, GILSON FERNANDES MEDEIROS) x ISAURO DOMINGUES DE CARVALHO x MARIA WALKIRIA DO EGITO SOUZA DOMINGUES E OUTRO (Adv. JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R.H. 2- Baixe e arquivem-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução.

4 - 97.0010365-0 WALTER DE ALBUQUERQUE JUNIOR (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 2- Baixe e arquivem-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução.

5 - 98.0004185-0 JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA) x JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 6. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 7. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 11. Intime(m)-se e cumpra-se.

6 - 98.0005215-1 ANA ZULENE CAVALCANTE BELTRAO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ANA ZULENE CAVALCANTE BELTRAO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelos AA/credores MARIA GLAUCIA LACERDA, RONALDO ROLIM GUIMARAES e ZENEIDE ALVES DA NOBREGA VIRGULINO, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10(dez) dias, aos referidos credores para que apresentem, memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entendem devido, comprovando, inclusive a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 149/220). 11. Intime-se a R. CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os depósitos efetuados na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) credor(es) AA. ANA ZULENE CAVALCANTE BELTRAO e WELGTON LEITE DE ANDRADE de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 281/284). 12. Intime(m)-se. 13. O feito prossegue em relação aos AA/credores

mencionados nos itens 10/11-supra. 14. Atente a Secretaria para abertura de novo volume (Prov. 01/00-CG.

7 - 2000.82.00.011559-7 OLIVIA BENEDITO DOS SANTOS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x OLIVIA BENEDITO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora sobre o término do prazo de suspensão.

8 - 2001.82.00.000933-9 EVERALDO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LUIZ PINHEIRO LIMA) x EVERALDO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a CEF conforme determinado no item 4, do despacho (fl. 185).

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

9 - 91.0000385-9 ANTONIO CARLOS DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1 - R.H. 2- Expeça-se Precatório e RPV, respectivamente, em relação ao crédito principal e honorários advocatícios, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 377/385). 3- Intimem-se.

10 - 93.0009917-5 MOEMA BOTTO FALCÃO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x GASTAO DE SOUZA FALCAO x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). ...4- Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

11 - 95.0003569-3 JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...11. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 152/160) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE DA SILVA II, JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO e JOAO FRANCISCO DA SILVA, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de memória atualizada de cálculo para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, parte final. 13. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 14. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrafe, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 15. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 16. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, o comprovante de complementação das custas processuais, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 17. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 18. Por outro lado, o(a)(s) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 19. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 20. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 21. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 22. Intime(m)-se e cumpra-se. 23. O processo prosseguirá, apenas, em relação aos honorários advocatícios.

12 - 2000.82.00.009491-0 MARIA AMELIA DE LOURDES SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Vista aos autores.

13 - 2002.82.00.008635-1 ANTONIO RIZONALDO DA SILVA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE

DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1 - R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 206) de Justiça Gratuita (Lei 1060/50). 3- Cite-se (CPC, art. 730).

14 - 2004.82.00.004867-0 ELEONORA COELHO DA FONSECA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2- Vista ao Autor para, se desejar, requerer a execução do julgado, devendo, para isso, apresentar petição em vias suficientes para servirem de contrafe e instruída com memória de cálculos, comprovante de recolhimento de custas complementares, se for o caso, bem como cópias dos julgados proferidos nos autos.

15 - 2004.82.00.005102-3 ELIANELHE ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). ...Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela UNIÃO...

16 - 2004.82.00.006483-2 ADINALDO DE OLIVEIRA PONTES (Adv. ADINALDO DE OLIVEIRA PONTES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Vista ao autor para cumprir o item 10 da decisão (fls. 90).

17 - 2004.82.00.008915-4 LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCICIO BRASILEIRO) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). Recebo o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF/5ª Região.

18 - 2005.82.00.010995-9 JANE LÚCIA DA SILVA BORGES (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x ANTONIO ARACOELI LOPES RAMALHO (Adv. SEM ADVOGADO) x DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO LAURO WANDERLEY (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Vista às partes para especificação de provas.

19 - 2006.82.00.002460-0 ANTONINA TEREZA NUNES (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). ...À especificação de provas.

20 - 2006.82.00.005165-2 JOSE NILSON CRISPIM (Adv. KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para impugnação.

21 - 2006.82.00.007382-9 FRANCISCO NOGUEIRA DE ALMEIDA (Adv. HELOISA DE LUNA FREIRE MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SA). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, rejeito o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO NOGUEIRA DA ALMEIDA, com resolução de mérito, em relação à aplicação dos índices de 26,06% (junho/1987), 7,87% (maio/1990) e 21,05% (fevereiro/91). 15. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 16. Custas ex lege. 17. P. R. I.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

22 - 2001.82.00.002509-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x LUIZ GOMES DE ARAUJO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). ...3- Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados pela exequente (fls. 110/111). 4- Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

**Expediente do dia 25/05/2007 13:38**

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

23 - 91.0001800-7 WALDIR HONORIO ONOFRE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). ...6. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 8. P. R. I.

24 - 93.0006836-9 IRACI DANIEL DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA FELISMINA DOS SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Expeça-se RPV em relação à autora MARIA FELISMINA DOS SANTOS. Intimem-se.

25 - 93.0017822-9 VETINAN GABRIEL DE MORAIS SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x LOURIVAL ANTONIO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Quanto ao pedido de fls. 198/199, a questão encontra-se preclusa para este Juízo, posto que indeferido o pedido idêntico (fl. 196), tal decisão restou irrecorrida. Não tendo sido ainda proposta a execução, tendo sido frustrada a diligência requerida pelo autor que silenciou ao ser intimado do despacho de fl. 203. Determino o arquivamento dos autos, com baixa. Intimem-se.

26 - 94.0003874-7 MARIA EUDOCIA DA CONCEICAO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE COELHO FILHO DE SOUZA). ...Intime-se novamente os advogados da falecida autora, nos termos do despacho (fls. 137, sob pena de arquivamento dos autos com baixa. Prazo de 15(quinze) dias

27 - 98.0006316-1 MARCOS BETHAMIO DE ALMEIDA FERREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Vista aos autores.

28 - 2001.82.00.007108-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x KATYE MARTINS CAMPOS - ME x KATYE MARTINS CAMPOS - ME (Adv. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista ao Réu.

29 - 2003.82.00.000606-2 WILSON GUERREIRO PINHEIRO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, ANA CLAUDIA MOITA, MUCIO SATIRO FILHO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Vista aos autores.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

30 - 94.0002142-9 SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE COELHO FILHO DE SOUZA). ...Intime-se o advogado da falecida autora para promover a habilitação dos sucessores desta, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa.

31 - 2001.82.00.006890-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x BENEDITO FELIX DE SOUSA FILHO (Adv. JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA). Defiro o pedido (fl. 196). Suspendo o processo por 01(um) ano. Intime-se.

32 - 2002.82.00.005800-8 SEBASTIAO BRAZ DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Vista aos autores.

33 - 2004.82.00.002690-9 MARIO ANGELO CAHINO (Adv. GEORGE VENTURA MORAIS, GLAUCO DA SILVA CAMPOS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) (A.) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo....

34 - 2004.82.00.007854-5 NELSON ALFREDO DA SILVA (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ...3. Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) (A.) que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo....

35 - 2006.82.00.002326-7 CONSTRUTORA BRASCON LTDA (Adv. ELMORA CUNHA RIBEIRO, FABIO JOSE CIRINO MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Mantenho a decisão agravada (fls. 553/556) por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a contestação (fls. 534/546).

36 - 2006.82.00.004915-3 ESPÓLIO DE JOSÉ GILSON NUNES DE CASTRO REPRES. POR SUA INVENTARIANTE FRANCISCA REGINA ANGELICA GONÇALVES CASTRO (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Desse modo, indefiro o requerimento de fls. 93/94. Intime-se a Autora para impugnar a contestação....

37 - 2006.82.00.006578-0 MANUELA LIRA FORMIGA (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a contestação.

38 - 2006.82.00.006776-3 JOSEFA EMILIA DA COSTA LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

39 - 2006.82.00.007111-0 MARLENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Indefiro o beneficio de assistência judiciária gratuita, pelos fundamentos expostos na decisão (fls. 22/25). Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2003.82.00.007886-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x DULCE TOME CANDIDO E OUTROS (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA). Vista às partes (informações da contadoria).

41 - 2005.82.00.000859-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x MARCOS ANTONIO TRIGUEIRO CASTELO BRANCO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). Defiro o pedido de fl. 175, (prazo: 10(dez) dias).

42 - 2005.82.00.011135-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...Vista às partes (informações da contadoria)

43 - 2005.82.00.012056-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA ANTONIETA TORQUATO DE FARIAS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...Vista às partes (informações da contadoria)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 25/05/2007 13:38**

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2005.82.00.013213-1 JOSUÉ DINIZ DE ARAUJO JÚNIOR (Adv. ANTONIO DINIZ DA ROCHA) x OAB - ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS). ...2- Vista ao réu (credor) para requerer, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, comprovante de pagamento de custas (se houver) nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, em número de vias suficientes para contra-fé, mais as cópias dos julgados....

45 - 2007.82.00.000048-0 ANTONIO DANTAS SOBRI-NHO (Adv. HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Vista à parte autora para impugnação.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

46 - 2002.82.00.006251-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x CONSED - CONSTRUÇOES CIVIS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE ORLANDO DE FARIAS). Vista à CEF para requerer a execução em conformidade com o julgado, com modificação introduzida pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

47 - 2002.82.00.007491-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANGELO DELA BIANCA NETO (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA). Vista à Cef para requerer a execução em conformidade com o julgado, com a modificação introduzida pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2003.82.00.010361-4 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA, LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x DEISE POLARO ARAUJO E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). Vista às partes (informações da contadoria).

Total Intimação : 48  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-47  
 ADINALDO DE OLIVEIRA PONTES-16  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-29  
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-36  
 ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO-28  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-41  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-42,43  
 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-20  
 ANA CLAUDIA MOITA-29  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-32  
 ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-15  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-17  
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-17,18  
 ANILSON NAVARRO XAVIER-18  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-41  
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-6  
 ANTONIO DINIZ DA ROCHA-44  
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-23  
 ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-45  
 ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-24  
 ARLINETTI MARIA LINS-17  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-31  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-15  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,38  
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-45  
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-18  
 CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-34

CASSIANA MENDES DE SÁ-21  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-23  
 CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-5  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-28  
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-19,39  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-12  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-42,43  
 EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO-33  
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-35  
 FABIO JOSE CIRINO MOREIRA-35  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,3,5,27  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-36,45  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-22,32  
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-41  
 GEORGE VENTURA MORAIS-33  
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-8  
 GILSON FERNANDES MEDEIROS-3  
 GLAUCO DA SILVA CAMPOS-33  
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-5  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,11  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-4,10,27  
 HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-45  
 HELOISA DE LUNA FREIRE MAIA-21  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2,38  
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-17  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-12  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10,23,32  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-10,23,32  
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-33  
 JOAO CAMILO PEREIRA-26,30  
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-8  
 JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA-31  
 JOSE ARAUJO FILHO-32  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,23,32  
 JOSE COELHO FILHO DE SOUZA-26,30  
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-48  
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-40  
 JOSE MARIA MAIA FREITAS-15  
 JOSE MARTINS DA SILVA-9,22,25,32  
 JOSE ORLANDO DE FARIAS-46  
 JOSE RAMOS DA SILVA-42,43  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-47  
 JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES-3  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9,25  
 JOSEFA INES DE SOUZA-24  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-1  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-26,30  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9,10,22,25,32  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-10  
 KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES-20  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4  
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-38  
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-37  
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-13,48  
 LUIZ GONZAGA BRANDAO-1  
 LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-3  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-8  
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-14  
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-7  
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-29  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-12  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-6  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11  
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-6  
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-1  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-7,12,22  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-40  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-4  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-13,48  
 MUCIO SATIRO FILHO-29  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-11  
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-23  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-31  
 PAULO GUEDES PEREIRA-29  
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-10  
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-34  
 RICARDO POLLASTRINI-29  
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-18  
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-44  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-26,30  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-16  
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-19  
 SEM ADVOGADO-18  
 SEM PROCURADOR-14,18,19,20,33,37,38,39  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-3  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-46  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-5  
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-40  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-47  
 VALTER DE MELO-2,38  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-27  
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-29  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-28  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-42,43  
 ZILEIDA DE V. BARROS-34,35

Setor de Publicação  
**LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES**  
 Superv. Assistente do Setor de Cálculos e Publicação  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 108/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 27.06.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

**PROCESSO Nº 96.9465-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** RODOLFO ALVES SILVA  
**RÉU:** LUIZ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO:** Dr. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA – OAB/PB 4053  
**RÉ:** MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
**DEFENSORA DATIVA:** Drª TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9291  
**DESPACHO:**  
 Vista aos réus, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 08.06.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 109/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 28.06.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

**PROCESSO Nº 96.9465-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DOMENICO D'ANDREA NETO  
**RÉU:** EDSON GUILHERME CORRÊA  
**ADVOGADO:** Dr. ALOÍSIO ARÍSIO ARUDA FILHO – OAB/PE 10.324 e Dr. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO – OAB/PB 4319  
**RÉU:** ANTONIO CARLOS MAIA  
**ADVOGADO:** SEM ADVOGADO  
**RÉU:** JORGE AUGUSTO BAREIROS (EXTINTA A PUNIBILIDADE)  
**SENTENÇA:**

**É o relatório. Decido.** Ficou devidamente comprovado o óbito do denunciado **JORGE AUGUSTO BARREIROS**, face a certidão juntada à fl. 170, razão pela qual **declaro extinta a sua punibilidade** nos termos do artigo 107<sup>1</sup>, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, e artigo 41<sup>3</sup>, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06 de dezembro de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. **Oficie-se** ao Juízo da **Comarca de Paulista/PE**, requerendo informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório do denunciado Antônio Carlos Maia. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, preencha-se e ncaminhe-se ao IBGE o Boletim Individual (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal). Correções cartorárias e na distribuição. João Pessoa, 25 de junho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO**  
**http://www.jfpb.gov.br**  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/065**  
**“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 18/06/2007 15:47**

**16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

1 - 98.0004899-5 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCR (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x AGICAM-AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A. (Adv. EMANUEL BARBALHO RODRIGUES, FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS). Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 13, caput1, da LC 76/93). Vista aos apelados para contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intimem-se. JPA, 08.06.2007.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

2 - 00.0003213-1 NEIDE BRAGA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE GOMES DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO, MARIO GOMES DE LUCENA). Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, intimem-se os exequentes para requererem o que entender de direito. Prazo; 05(cinco) dias. P. JPA, 08.06.2007.

3 - 95.0008763-4 SEVERINA MARIA DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x MIGUEL

SOLIDONIO DE SOUZA E OUTROS x GERALDO HENRIQUE ALEXANDRE (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. ISTO POSTO: 1) Defiro os pedidos de habilitações formulados por FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, GERALDA SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ DA SILVA NETO, os dois últimos representados pelo primeiro, filhos do falecido JOÃO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c o art. 1.603, I, IV, da Lei nº 3.071/16. 2) Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 303, bem como a exclusão da advogada renunciante à fl. 305. 3) Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se à Distribuição para inclusão dos habilitados FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, GERALDA SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ DA SILVA NETO, bem como para correções referentes ao substabelecimento de fl. 303 e à renúncia de fl. 305. 4) Após, intime-se os habilitados GERALDA SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ DA SILVA NETO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os respectivos CPF's, com vistas à expedição da RPV. Publique-se. Intime-se. [remessa] João Pessoa, 08.06.2007.

4 - 97.0000845-2 FRANCISCO ANTONIO CARLOS E OUTRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição de fls. 565. Após as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Contadoria Judicial[remessa]. Após, publique-se. JPA, 05.06.2007.

5 - 98.0001285-0 JOSE HILTON ALMEIDA FERREIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x JOSE HILTON ALMEIDA FERREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. À Seção de Cálculos para, no prazo de 05(cinco) dias, informar circunstanciadamente sobre o valor da multa aplicada. Após as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se. JPA, 05.06.2007.

6 - 99.0006851-3 FRANCISCO VITORINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x FRANCISCO FIRMINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ISTO POSTO, renove-se a intimação do habilitado TARCISO DA SILVA BARBOSA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o nº do seu CPF, com vistas à expedição da RPV. Outrossim, intimem-se os advogados dos exequentes para, no mesmo prazo, providenciarem a habilitação dos sucessores dos falecidos FRANCISCO VITORINO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DE ARAÚJO. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. João Pessoa, 08.06.2007.

7 - 2003.82.00.002327-8 NANCY FECHINE DE GUSMAO (REPRES POR SEUS TUTORES MANOEL BUARQUE DE GUSMAO/MARIA JOSE B DE GUSMAO) (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, JOSE CORIOLANO ANDRADE DA SILVEIRA, LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Renove-se a intimação da exequente Nancy Fachine de Gusmão para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado, visto que atingiu a maioria de civil. Outrossim, determino à CAIXA que apresente, no mesmo prazo, os extratos da conta vinculada ao FGTS do falecido Evandro Fachine Alencar relativos ao ano de 1990. Apresentados os extratos, à Seção de Cálculos para prestar informação circunstanciada. Publique-se. JPA, 08.06.2007.

8 - 2004.82.00.007999-9 OTAVIO ALFREDO FALCAO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) quanto ao valor apresentado pelo exequente na memória de cálculo atualizada (fls. 131/132), expeça-se RPV neste valor. P. JPA, 26.04.2007.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

9 - 00.0002531-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SINEIDE A CORREIA LIMA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x SIMICOL - SIMETRIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

10 - 95.0010643-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CEI - CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADO LTDA E OUTROS (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

11 - 99.0003329-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GUTEMBERG PESSOA BOTELHO FILHO E OUTROS (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES). AUTOS COM VISTA às partes, por 05 (cinco) dias, de forma sucessiva, sobre o laudo de avaliação. P. I. JPA, 14 de junho de 2007

12 - 2002.82.00.002035-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GLAUCO GOMES DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Oficie-se ao Cartório de Registro

Imobiliário para levantamento da penhora, tendo em vista a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro n.º 2003.82.00.04635-7 e tornou insubsistente o arresto realizado às fls. 47. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Publique-se. João Pessoa, 05 de junho de 2007

13 - 2003.82.00.003771-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x SEVERINO MATIAS DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

14 - 2004.82.00.006303-7 CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DA PARAIBA(CROMB/PB) (Adv. AILTON GOMES DE OLIVEIRA) x MARIA JOSE DA SILVA DIAS (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

15 - 2004.82.00.007613-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x IDEIAS & STYLLU'S ART LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

16 - 2004.82.00.012838-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x LUZIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

17 - 2005.82.00.002263-5 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x JOSE DE ANDRADE CARNEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

18 - 2007.82.00.000601-8 GRANJA JOAVES LTDA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Pronuncie-se o(a) autor(a), em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, referente as ações cautelares de exibição de documentos, 2007.82.00.000390-0, 2007.82.00.000602-0, 2007.82.00.001849-5 e 2007.82.00.001850-1 (art. 103, §1º e 333, I, do CPC);i. P. JPA, 16.05.2007. P. JPA,

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORÇANÁRIO)

19 - 97.0000817-7 JOSEFA ANITA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES) x LUCILA CABRAL DA CONCEICAO (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva de Lucila Cabral da Conceição (artigo 267, inciso VI, do CPC). 2) Julgo procedente o pedido formulado contra a UFPB e determino que esta proceda à implantação da pensão em favor da Autora, instituída pelo ex-servidor público federal, Noberto Felipe Cabral, e condeno a UFPB ao pagamento dos valores da pensão desde o óbito do instituidor em 17.12.1994, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Determino à UFPB que proceda ao pagamento da verba honorária em favor da Autora, à base de 10% (dez) sobre o valor da condenação. Sem custas em face da concessão da gratuidade judiciária (fls. 14). No cumprimento da obrigação de implantação da pensão, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC4. No cumprimento da obrigação de pagamento dos valores pretéritos da pensão e dos honorários de sucumbência, observe-se o disposto no artigo 730 do CPC, expedindo-se, se for o caso, requisição de pequeno valor na hipótese de o valor não exceder a sessenta salários mínimos (artigos 3º e 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 20015). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TERF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 06 de junho de 2007

20 - 97.0005373-3 MARIA LETICIA DE MENEZES CALDAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, suspendo o processo para fins do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido 01(um) ano de suspensão, sem manifestação, conclusos. Publique-se. João Pessoa, 08.06.2007.

21 - 2006.82.00.002459-4 MATILDE CAVALCANTI SOARES (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ISTO POSTO, indefiro os Embargos de Declaração, à míngua das omissões apontadas. Intimem-se as partes. Uma vez que a União já apresentou as fichas financeiras (fls. 48/71), intime-se o INSS, após o decurso do prazo, para cumprimento da parte final do despacho de fls. 44/45, concernente à

apresentação das fichas financeiras da Autora desde a instituição da pensão até agosto de 1997. João Pessoa, 06 de junho de 2007

22 - 2006.82.00.005319-3 ARNALDO MOURA BEZERRA NETTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da enfermidade de que se diz portador (arts. 282, 283 e 333, I, do CPC)1. Publique-se. João Pessoa, 08 de junho 2007

23 - 2006.82.00.006006-9 GERALDO CORREIA DE ANDRADE (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

24 - 2006.82.00.007206-0 MARIA TERESA FERREIRA PINTO DE SIQUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 08.06.2007.

25 - 2006.82.00.007475-5 MARIA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) ISTO POSTO: 1. Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de Amparo Previdenciário Invalidez Trabalhador Rural (n.º 098.207.934-6, espécie 11) à Autora. 2. Tratando-se de benefício alimentar inadiável e de valor irrisório na escala dos benefícios, mas bastante significativo para a Autora, indispensável para o seu sustento, concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. 3. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas com efeitos patrimoniais desde a data da suspensão indevida, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) do quantum vencido até o pagamento implantado (Súmula n.º 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, observe-se o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC11, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.20012). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região13. Intimem-se as partes. Oficie-se para imediato cumprimento da antecipação da tutela. Dê-se vista ao douto Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC14. João Pessoa, 06 de junho de 2007

26 - 2007.82.00.002148-2 JOSÉ CLÓVIS DE NOVAES GONDIM (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 08.06.2007.

27 - 2007.82.00.002305-3 ERNANDE ARANTE LEITE (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se os percentuais que foram posicionados pela CAIXA nos períodos correspondentes. Dos valores encontrados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de fazer (correção do saldo da conta do FGTS), o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação5). João Pessoa, 06 de junho de 2007

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

28 - 2007.82.00.002103-2 EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (Adv. LUCIANO BRITO CARIBE, LUIZ DE SA MONTEIRO, PAULO ELISIO BRITO CARIBE, JOSE AVELAR COELHO CARIBE, ROBERTA SA LEITAO CARIBE, BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS, ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA, CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA, ADRIANA CARIBE BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA, NAPOLEAO CASADO FILHO, HEITOR GONÇALVES GUERRA

MEDEIROS, RENATO CARIBE BELFORT LUSTOSA) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 06 de junho de 2007

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

29 - 2006.82.00.002109-0 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA HELENA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 76/809, devendo o pagamento do débito se processar, exclusivamente quanto à verba advocatícia, mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.200010. Sem custas em face da ausência de adiantamento pelo vencedor11. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região12. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa, 08 de junho 2007

30 - 2007.82.00.000605-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA DA GLORIA BERNARDINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 63/673, devendo o pagamento do débito processar-se mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.20004: Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC5). Custas ex lege. P.R.I. Traslade-se. João Pessoa, 06 de junho de 2007

31 - 2007.82.00.000611-0 UNIÃO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARIA DE LOURDES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, julgo procedentes, em parte, os presentes Embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 57/603, devendo o pagamento do débito se processar, exclusivamente quanto à verba advocatícia, mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.20004. Verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, calculada em favor da Embargada, considerando-se a sua sucumbência em parte mínima do valor executado (art. 20, § 4º, c/c art. 21, § único, ambos do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. Intimem-se. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa, 06 de junho de 2007

32 - 2007.82.00.001886-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pelo Embargante/INSS às fls. 42 (R\$ 1.267,25), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.20003. Sem custas em face da ausência de adiantamento pelo vencedor4. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. I. Traslade-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 06 de junho de 2007

### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

33 - 2006.82.00.004422-2 MARIA HELENA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ISTO POSTO, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. P.I. Traslade-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se, baixa e

arquite-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 08 de junho 2007

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

34 - 00.0004640-0 ANNA MARIA MACIEL DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE CLAUDIO PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA, JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução: 1) nos termos do art. 794, I, do CPC em relação aos executados EUCLIDES DE LIMA NETO, ARLETE NOGUEIRA MENDES, MARIA DO CARMO GONÇALVES DE SOUZA e JOÃO FRANCISCO COIMBRÁ. 2) nos termos do art. 794, III, do CPC em relação aos demais executados. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

35 - 93.0006768-0 JOSE LUIS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE JANUARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) Diante do exposto: 1) Defiro as habilitações de JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO e COSMA JANUÁRIO DA SILVA, filhos do falecido exequente JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 c/c o art. 1603, I, da Lei 3071/16; 2) Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão dos habilitados; 3) Expeça-se RPV em favor de JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO (CPF 768.541.674-34) e COSMA JANUÁRIO DA SILVA (CPF 022.793.614-00), filhos habilitados do falecido exequente JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA, deixando reservadas as cotas-partes dos 02 (dois) filhos que não requereram suas habilitações até a presente data. Intime-se. João Pessoa, 18.04.2007.

36 - 95.0005772-7 EXPEDITA CAITANO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARIA CRISTINA DOS ANJOS, JOSE BARRROS DE FARIAS, ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA) x FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO x FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto: 1) Defiro os pedidos de habilitações formulados pelos filhos da falecida FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO, quais sejam EXPEDITA CAITANO DO NASCIMENTO, JOANA CAETANO, VALDIR CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO e DIONÍSIA CAETANO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 c/c o art. 1829, I, da Lei 10.406/2002; 2) À Distribuição para reativação, bem como para inclusão dos habilitados EXPEDITA CAITANO DO NASCIMENTO, JOANA CAETANO, VALDIR CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO e DIONÍSIA CAETANO DO NASCIMENTO, filhos da falecida exequente FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO; 3) Após, intimem-se os habilitados EXPEDITA CAITANO DO NASCIMENTO, JOANA CAETANO, VALDIR CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO e DIONÍSIA CAETANO DO NASCIMENTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem os nºs dos respectivos CPF's, com vistas à expedição do alvará de levantamento; 4) Apresentados os nºs dos CPF's dos habilitados, oficie-se à CEF (PAB - Justiça Federal/PB) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar os valores depositados em nome de FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO (CPF 504.115.434-15) através do Precatório nº 2006.05.00.018504-1; e 5) Por fim, expeça-se alvará em favor dos habilitados EXPEDITA CAITANO DO NASCIMENTO, JOANA CAETANO, VALDIR CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO e DIONÍSIA CAETANO DO NASCIMENTO com base nos valores informados pela CEF (PAB Justiça Federal/PB). Publique-se. João Pessoa, 27.03.2007.

37 - 96.0001342-0 ANDREA GABRIEL MACEDO (Adv. VALTER DE MELO) x ANDREA GABRIEL MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

38 - 96.0001534-1 MARIA IGNES LIBORIO SAEGER (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

39 - 96.0002562-2 ALZIRA JUREMA DUTRA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ANTONIO DUTRA SOBRINHO x ANTONIO DUTRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução - INSS, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

40 - 97.0005258-3 SEVERINA BEZERRA RIBEIRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

41 - 98.0001983-9 FRANCISCO SOARES MASCULO E OUTROS (Adv. HERMANO GADELHA DE SA, RONILDO RODRIGUES RAMALHO, CORIOLANO

DIAS DE SA) x FRANCISCO SOARES MASCULO E OUTROS x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. Cumpra-se o v. Acórdão. Baixa e arquivem-se os presentes autos. P. JPA, 08.06.2007. ACÓRDÃO: O Pleno do TRF-5ª Região, à unanimidade, julgou procedente a ação rescisória.

42 - 99.0001976-8 MARIA MADALENA DE MEIRELES DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA) x MARIA MADALENA DE MEIRELES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

43 - 99.0007918-3 MARIA EUNICE SEVERINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x SEVERINA ANTONIA DA SILVA x SEVERINA ANTONIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, defiro os pedidos de habilitações formulados por MARIA EUNICE SEVERINA DA SILVA FERREIRA, DEZUITA SEVERINA DA SILVA XAVIER e JOSÉ ENEDINO DA SILVA, filhos da falecida exequente SEVERINA ANTÔNIA DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 c/c o art. 1829, I, da Lei 10406/2002. À Distribuição para inclusão dos habilitados MARIA EUNICE SEVERINA DA SILVA FERREIRA, DEZUITA SEVERINA DA SILVA XAVIER e JOSÉ ENEDINO DA SILVA, filhos da falecida exequente SEVERINA ANTÔNIA DA SILVA, após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados MARIA EUNICE SEVERINA DA SILVA FERREIRA (CPF 060.508.894-22), DEZUITA SEVERINA DA SILVA XAVIER (CPF 716.178.684-34) e JOSÉ ENEDINO DA SILVA (CPF 032.427.424-60), deixando reservada a cota-parte devida à IRACEMA, filha da falecida SEVERINA ANTÔNIA DA SILVA. Publique-se. Intime-se. [remessa] João Pessoa, 27.03.2007.

44 - 2000.82.00.003026-9 MARIA DA PENHA FERREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho à fl. 144, haja vista o ingresso dos Embargos à Execução nº 2007.1516-0, classe 75, interpostos no 14º (décimo quarto) dias após a intimação. Publique-se. JPA, 03.04.2007.

45 - 2000.82.00.003838-4 NIEDJA GABRIELA LEITE CARDOSO BARBOSA, REP/ P/ GENITORA NILDA MARIA LEITE CARDOSO BARBOSA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO ISIDIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

46 - 2000.82.00.004248-0 JOSEFA IZABEL VICTOR DE CARVALHO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se [remessa]. João Pessoa, 03.05.2007.

47 - 2003.82.00.000044-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x MARINELZA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, ODIMAR GUILHERME FERREIRA, ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA). Diante do exposto, declaro extinta a execução e os Embargos à Execução nº 2006.1311-0, em apenso, nos termos do art. 5692 do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

48 - 2004.82.00.010115-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x GENTIL ALVES PEREIRA E OUTRO (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, HERMES PESSOA XAVIER). Autorizo a CAIXA a efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em seu favor (fl. 180), na agência 0548, op. 005, conta nº 62040-9, independentemente de expedição de Alvará, conforme requerido à fl. 184. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P. João Pessoa, 08.06.2007.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

49 - 95.0011482-8 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)) x IBRAHIM MARCOLINO GUIMARAES (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a realização de Nova Praça. Designe-se data. Publique-se. Intime-se. João Pessoa, 24 de maio de 2007

50 - 2004.82.00.004526-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x KATIA DE LOURDES DANTAS NEGROMONTE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias), requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

51 - 2004.82.00.015295-2 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Adv. SUELY SOARES DE SOUSA SIL-

VA) x JOSÉ CORIOLANO FERNANDES JÚNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias), requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

52 - 2005.82.00.008445-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x IVANILDO MOREIRA PALITO ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias), requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 08 de junho de 2007

53 - 2005.82.00.012585-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x WISTER PONTAL DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, viabilizando a emenda à inicial, apresentar planilha demonstrativa do débito atualizado atribuído a Josué Bezerra Xavier. Publique-se. João Pessoa, 08.06.2007.

54 - 2006.82.00.002698-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VIRGÍNIA CÉLIA DE LIMA MELO - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias), requerer o que entender de direito. P. I. JPA, 08 de junho de 2007

55 - 2006.82.00.004249-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSO DA SILVA VALENTE) x PAULO HUMBERTO G. CRUZ (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, satisfeita a obrigação como demonstra o auto de imissão de posse de fls. 27, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se baixa e arquivem-se. JPA, 08/06/07

#### 113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

56 - 2007.82.00.000069-7 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES) x ANA CLAUDIA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (arts. 6º e 17 da Lei nº 1060/508). P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 2003.9122-3. João Pessoa/PB, 05 de junho de 2007.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 98.0008166-6 CARMELITA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

58 - 2003.82.00.009122-3 ANA CLAUDIA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/ A (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações da Seção de Cálculo às fls. 311/314. Publique-se. JPA,...

59 - 2004.82.00.013566-8 ADRIANA DE LIMA LACERDA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO) x JOSÉ ALVES DE LACERDA (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para declarar a ausência de José Alves de Lacerda e, com fundamento nos arts. 74, I, e 78, "caput", da Lei 8.213/1991, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte provisória, assegurando o seu pagamento a contar da data da prolação da presente sentença. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 23). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 06 de junho de 2007

60 - 2005.82.00.004169-1 ASSOCIACAO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA (Adv. FILIPE ANDRADE LIMA SA DE MELO, PAULO WANDERLEY CAMARA, TIAGO CARNEIRO LIMA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV c/c 284 e 295, VI do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

61 - 2005.82.00.006577-4 FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Considerando ter sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA, intime-se a para promover o cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. P. JPA, 08.06.2007.

62 - 2005.82.00.009798-2 CLEMILDA BARBOSA FARIAS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Aguarde-se por 30 (trinta)

dias o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, conforme petição às fls. 158/160. JPA, 24.05.2007.

63 - 2006.82.00.002201-9 WSTANIA DE GARDÊNIA RAMALHO DE FREITAS E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, PEDRO PIRES, MANUELA ZACCARA SABINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que os fundamentos ao indeferimento do pedido de garantia do débito ora questionado, acima expostos, façam parte integrante da decisão que proferi às fls. 248/249. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se as partes. João Pessoa, 08 de junho de 2007

64 - 2006.82.00.008180-2 MARIA JOSE CORREIA E OUTRO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

65 - 2007.82.00.000613-4 ZAMIR VIDAL DE NEGREIROS E OUTRO (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, à míngua dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se os Autores desta decisão e para, querendo, impugnarem as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para impugnação, intime-se o BACEN para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste, ou não, registro de bloqueio judicial relativamente à mencionada conta bancária perante o sistema financeiro nacional. João Pessoa, 04 de junho de 2007

66 - 2007.82.00.003266-2 MARIA DAS GRAÇAS MENDES (Adv. LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). P. JPA, 05.06.2007.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

67 - 2006.82.00.002596-3 CRISTIANE DIAS GOMES ALVES (Adv. DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se. João Pessoa, 05 de junho de 2007. ACÓRDÃO: A 1ª Turma do eg. TRF-5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

68 - 2007.82.00.002092-1 ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (Adv. VALDEIR GONCALVES DA SILVA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB - SECAO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 49). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 06 de junho de 2007

69 - 2007.82.00.002204-8 CALCADOS SANTA RITA S/A (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Correções cartórias e na Distribuição para figuração no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

70 - 2007.82.00.002492-6 ZULEIDE DE SOUZA AZEVEDO CAMPOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIO E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para determinar à Gerente Executiva do INSS que expeça a Certidão do Tempo de Serviço exercido pela Impetrante, nos períodos de 08.04.1080 a 25.06.1980, 18.05.1981 a 31.08.1982 e 14/05/1984 a 11/12/1990, com acréscimo do fator 1,2, em conformidade com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 05 de junho de 2007

71 - 2007.82.00.002866-0 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto na forma de reposição ao erário a que alude a Carta nº 038-GAB/SRH/UFPB, de 11.04.2007 (fl. 17). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 115 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951. João Pessoa, 11 de junho de 2007

72 - 2007.82.00.003050-1 TAMBÍÁ HOTEL E TURISMO LTDA (Adv. CARLOS HENRIQUE GAYÃO MORAIS) x PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante exposto, indefiro a segurança, em face da ilegitimidade passiva ad causam (artigo 8º da Lei nº 1.533, de 1951). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime a Impetrante. Oficie-se à autoridade. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

73 - 2005.82.00.011260-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI) x FRANCISCO MANOEL FELIX (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA). Diante do exposto, intime-se o advogado do Embargado para dizer sobre o seu interesse no prosseguimento da execução da obrigação de pagar, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, promovida nos autos da Ação Ordinária nº 97.5538-8. João Pessoa/PB, 06 de junho de 2007

74 - 2006.82.00.001311-0 MARINELZA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA, ODIMAR GUILHERME FERREIRA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Diante do exposto, declaro extinta a execução e os Embargos à Execução nº 2006.1311-0, em apenso, nos termos do art. 5692 do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de junho de 2007

75 - 2007.82.00.000342-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x IVETE VERISSIMO DA FONSECA (Adv. VALTER DE MELO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presente embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 58/61 (R\$ 28.313,32), devendo o pagamento do débito ser processar, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.20003. Verba honorária à base de 3% (três por cento), em favor do Embargante, considerando-se a sua sucumbência em parcela mínima do pedido (art. 21, § único, do CPC), calculada sobre o valor da execução, sobrestada, porém, a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Embargada, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1060/504). Custas ex lege P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 06 de junho de 2007

76 - 2007.82.00.001516-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x MARIA DA PENHA FERREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pelo Embargante/INSS à fl. 22 (R\$ 3.449,76), devendo o pagamento do débito ser processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.20003. Condeno, ainda, a Embargada, na forma prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sobrestada, porém, a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Embargada, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1060/504). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se. Decorrido o

prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 06 de junho de 2007

**79 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

77 - 2006.82.00.007570-0 JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (Adv. PAULO DE SOUZA AZEVEDO, CLIO GUIMARAES RIBEIRO) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente, em parte, o pedido, para assegurar a manutenção na posse do imóvel em referência em favor do Embargante, apenas quanto à sua parte na meação. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de controvérsia, tendo em vista que o Ministério Público Federal, não obstante tenha sido devidamente citado, absteve-se de apresentar resposta. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia para os autos da Ação Cautelar nº. 2005.82.2113-8 e da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 2005.82.71109-9, e, após o decurso do prazo, desapense-se e arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. João Pessoa/PB, 08 de junho de 2007

**88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

78 - 2006.82.00.007538-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x LUIZ FERREIRA LIMA E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. P.I. Traslade-se para os autos principais. JPA, 06 de junho de 2007

79 - 2007.82.00.000627-4 AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Adv. DANIEL SALVADO MORAES) x EXTRA PETRÓLEO LTDA (Adv. JOSE CAMILO MACEDO MARINHO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e declino da competência para processar e julgar a Ação Ordinária nº 2006.2862-9 em favor de uma das Varas Federais sediadas no Distrito Federal, a que couber por distribuição o feito, após remessa e baixa na Distribuição, com as cautelas legais (art. 311 do CPC6). P.I. Traslade-se para os autos principais. JPA, 08 de junho de 2007

**11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

80 - 2001.82.00.000524-3 JOAO SOARES DO REGO NETO E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (Adv. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). Designe-se data e hora para Leilão do(s) bem(ens) penhorado(s) à fl. 316. Publique-se. João Pessoa, 18.04.2007.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

81 - 2002.82.00.000367-6 CICERO FERREIRA CHALITA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CICERO FERREIRA CHALITA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/ documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 22.05.2007.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

82 - 2007.82.00.001537-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARLOS ROBERTO BARBALHO DE LIMA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao exequente, para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito. P. JPA, 08.06.2007.

**11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

83 - 97.0002451-2 VALDOMIRO TRAJANO DE CARVALHO E OUTRO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 08.06.2007.

**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

84 - 2006.82.00.008348-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS, JANIFFER CARTAXO ARRUDA DE OLIVEIRA) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) e tomar(em) ciência do indeferimento da tutela antecipada. P. JPA, 18.06.2007.

Total Intimação : 84

**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**

ADRIANA CARIBE BEZERRA CAVALCANTI-28  
 AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ-19  
 AILTON GOMES DE OLIVEIRA-14  
 ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA-28  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-29,33  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-46  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-58  
 ANTONIO ANIZIO NETO-57  
 ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR-80  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-4,81  
 ARDSON SOARES PIMENTEL-45  
 ARLAND DE SOUZA LOPES-11  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-17  
 BERILO RAMOS BORBA-16,48,50  
 BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS-28  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-22,73  
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-63  
 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA-47,74  
 CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES-19  
 CARLOS HENRIQUE GAYÃO MORAIS-72  
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-1

CICERO GUEDES RODRIGUES-26  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24,61  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-9,10,11,12,13  
 CLIO GUIMARAES RIBEIRO-77  
 CORIOLANO DIAS DE SA-41  
 CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA-28  
 DANIEL SALVADO MORAES-79  
 DAVID SARMENTO CAMARA-23  
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-18  
 DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA-67  
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-80  
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-21,64  
 EDILSO DA SILVA VALENTE-55  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-6,32,44,76  
 EMANUEL BARBALHO RODRIGUES-1  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-21  
 ERIVAN DE LIMA-21  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-47,54,74,82  
 FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS-1  
 FILIPE ANDRADE LIMA SA DE MELO-60  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6,20  
 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR-71  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-47,74  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-62,73  
 FRANCISCO ISIDIO DA SILVA-45  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,46  
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-69  
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-80  
 GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)-49  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-37  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-5,26  
 HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS-28  
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-22  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-73  
 HERMANO GADELHA DE SA-41  
 HERMES PESSOA XAVIER-48  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-39,46  
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-34  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-15,52  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,40  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-47,61,74  
 JANIFFER CARTAXO ARRUDA DE OLIVEIRA-84  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-38,39  
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-34  
 JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA-47,74  
 JOSE ARAUJO FILHO-35,37,38,40,42,45,46,57  
 JOSE AVELAR COELHO CARIBE-28  
 JOSE BARROS DE FARIAS-36  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,38,39,46  
 JOSE CAMILO MACEDO MARINHO-79  
 JOSE CHAVES CORIOLANO-81  
 JOSE CLAUDIO PONTES-34  
 JOSE CORIOLANO ANDRADE DA SILVEIRA-7  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-15,52  
 JOSE GOMES DA SILVA-2  
 JOSE HELIO DE LUCENA-2  
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-43  
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-75  
 JOSE MARTINS DA SILVA-3,20,29,33,38,46  
 JOSE RAMOS DA SILVA-70  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,47,74,83  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-66  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-66  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-39  
 JOSEFA INES DE SOUZA-35  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-31  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-62  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,20,24,38,39,40,46,61  
 KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-18  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-56  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-4  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9,10,47,74  
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-7  
 LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE-66  
 LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES-7  
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-23  
 LUCIANO BRITO CARIBE-28  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-83  
 LUIZ DE SA MONTEIRO-28  
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-25  
 MANUELA ZACCARA SABINO-63  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-36,76  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-6,32,44,76  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-47,74  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-63  
 MARIA CRISTINA DOS ANJOS-36  
 MARIA DA SALETE GOMES (UFPPB)-41  
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-30,32  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3  
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-43  
 MARIA FERREIRA DE SA-42,57  
 MARIA JOSE DA SILVA-17  
 MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA-10  
 MARIO GOMES DE LUCENA-2  
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-18  
 NAPOLEAO CASADO FILHO-28  
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-80  
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-62  
 ODIMAR GUILHERME FERREIRA-47,74  
 ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA-28  
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-48  
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-8  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-17  
 PAULO DE SOUZA AZEVEDO-77  
 PAULO ELISIO BRITO CARIBE-28  
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-83  
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-2  
 PAULO WANDERLEY CAMARA-60  
 PEDRO PIRES-63  
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-17  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-3  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-3,78  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-63  
 RENATO CARIBE BELFORT LUSTOSA-28  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-16,48,50  
 RICARDO PALLASTRINI-4,7,47,73,74  
 RICHOMER BARROS NETO-27  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-24,61  
 ROBERTA SA LEITAO CARIBE-28  
 ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA-47,74  
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-78  
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-41  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-8  
 ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA-36  
 ROSEALIA DE MEDEIROS WANDERLEY-31  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-47,74  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-60  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-53  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-9,53

SUELY SOARES DE SOUSA SILVA-51  
 TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS-84  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-24  
 THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES-56  
 THIAGO LEITE FERREIRA-65  
 TIAGO CARNEIRO LIMA-60  
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-59  
 VALDEIR GONCALVES DA SILVA-68  
 VALTER DE MELO-19,22,37,73,75  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-5,26  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-9,10,11,12,13  
 WILD PIRES MEIRA-8  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-70

**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA**  
 Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 000106**

**Expediente do dia 14/06/2007 11:19**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

1 - 93.0017143-7 ARNALDO CRISPIM DAS NEVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x PAULO CRISPIM DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).Expedida a requisição de pagamento - RPV, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

2 - 98.0003721-7 ELZA BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA) x ELZA BEZERRA DE OLIVEIRA x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO). Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declare, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

3 - 99.0012595-9 ARIIVALDO SEVERO DE FREITAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em face do exposto, declare extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**4000 - EXECUCOES DIVERSAS**

4 - 00.0003853-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x JOSE NONATO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5 - 97.0006295-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x LUIZ ANTONIO GUEDES PINHEIRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte promovida em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

6 - 2000.82.00.000937-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE MIGUEL LUCIANO (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte promovida em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

7 - 2000.82.00.001235-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8 - 2000.82.00.008439-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DE FATIMA ARAUJO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9 - 2001.82.00.003109-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x

GIRLENE AMORIM COSTA PORTELA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10 - 2002.82.00.003909-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE MUNIZ DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11 - 2003.82.00.003777-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOAO SOARES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12 - 2003.82.00.003793-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARCELO DE OLIVEIRA BORGES (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13 - 2003.82.00.008001-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte promovida em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

14 - 2004.82.00.005217-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOSÉ RISOMAR LOURENÇO (Adv. HUMBERTO TROCCOLI). ...Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

15 - 2006.82.00.002183-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x HEITOR CABRAL DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). Por todo o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, declarando a nulidade da execução, de conformidade com o artigo 618, I, do CPC. Sem honorários, em face do contido no art. 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001.Sem custas, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia para o feito principal, levantando-se em favor da embargante o depósito existente naqueles autos, mediante alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.001870-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x FRANCISCO FERREIRA DUARTE JUNIOR E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, e o faço com fundamento no artigo 269, II, do CPC, determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pelo embargante - R\$ 66.300,26 (sessenta e seis mil, trezentos reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo atualizado até novembro/2005, dos quais 50% cabe à embargada Marina Alexandrina da Silva, sendo os 50% distribuídos em partes iguais entre os embargados Francisco Ferreira Duarte Júnior e Francileide Maria de Jesus Duarte, conforme convencionado na inicial da execução. Condono cada embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Em seguida, naquele feito, expeça-se precatório no valor de R\$ 33.150,13 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e treze centavos) para a embargada Marina Alexandrina da Silva, e RPV's em prol dos embargados Francisco Ferreira Duarte Júnior e Francileide Maria de Jesus Duarte, no montante de R\$ 16.575,06 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos) para cada um, com as cautelas legais. Nestes embargos, intime-se o INSS para dizer de seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

17 - 93.0002654-2 TEREZA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x TEREZA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em que pese o entendimento da Juíza Titular, ao meu visto, a atualização da conta deverá ser feita diretamente pelo Tribunal, no momento anterior ao pagamento, nos termos do art. 100 § 1º da CF. Portanto, torno sem efeito do despacho de fls. 267. Expeça-se o competente requisitório de pagamento conforme fls. 124/129. Inti-

mem-se as autoras de nome MARIA DA CONCEIÇÃO, titulares dos benefícios NB 93.582.915-6 e NB 97.955.764-0, para apresentarem o número de inscrição no CPF a fim de expedição de RPV.

18 - 94.0011314-5 NILO DE SIQUEIRA COSTA (Adv. WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em que pese o entendimento da Juíza Titular, ao meu viso, a atualização da conta deverá ser feita diretamente pelo Tribunal, no momento anterior ao pagamento, nos termos do art. 100 § 1º da CF. Sendo assim, expeça-se o competente requisito de pagamento conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução às fls. 267/269. Após baixa e arquivem-se os autos.

19 - 2000.82.00.000854-9 MARIA DAS DORES ELOI E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MARIA DAS DORES ELOI E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

20 - 2000.82.00.001256-5 LUZIA ADELINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x LUZIA ADELINO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, II, do CPC. Sem honorários sucumbenciais a executar, tendo em vista o decidido às fls. 85/86. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

21 - 2002.82.00.005076-9 CICERO PEREIRA DA SILVA (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CICERO PEREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

22 - 2005.82.00.012230-7 EDSON BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... vista ao credor pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

23 - 2006.82.00.006893-7 PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos nos quais constam os motivos suscitados pelo emitente para a sustação do pagamento do cheque elencado na inicial, na forma do artigo 362, do CPC. Condenação em honorários no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Permaneçam os autos na Secretaria, a fim de que a requerente possa deles se utilizar, após a exibição da listagem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24 - 2006.82.00.007838-4 MARIA DAS GRAÇAS FONSECA MONTEIRO (Adv. FERNANDO MADRUGA FILHO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, HUMBERTO NOBREGA NETO, LEONARDO GOMES FERRAZ, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas, na forma da lei, bem como em honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Permaneçam os autos na Secretaria, a fim de que a requerente possa deles se utilizar. P.R.I.

25 - 2007.82.00.000574-9 AMARELINHO COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (Adv. MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos nos quais constam os motivos suscitados pelo emitente para a sustação do pagamento dos cheques elencados na inicial, na forma do artigo 362, do CPC. Condenação em honorários no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Permaneçam os autos na Secretaria, a fim de que a requerente possa deles se utilizar, após a exibição da listagem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26 - 2007.82.00.000602-0 GRANJA JOAVES LTDA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos nos quais constam os motivos suscitados pelo emitente para a sustação do pagamento do cheque elencado na inicial, na forma do artigo 362, do CPC. Condena-

ção em honorários no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Permaneçam os autos na Secretaria, a fim de que a requerente possa deles se utilizar, após a exibição da listagem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

27 - 2007.82.00.000715-1 SOTAGRAN BRASIL MINERAÇÃO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A. As informações solicitadas no ofício nº 2007.675 - 1ª Turma foram prestadas através do ofício 010.2007/GJFS-3ª Vara. A especificação de provas.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 91.0003850-4 ARLINDO MATIAS DE LIMA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, OLAVO MACHADO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO).Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - 99.0001942-3 MARIA ELZA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 144.Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

30 - 2001.82.00.000362-3 MARIA ALVES DA SILVA (Adv. LIONALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO BRILHANTE FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em que pese o entendimento da Juíza Titular, ao meu viso, a atualização da conta deverá ser feita diretamente pelo Tribunal, no momento anterior ao pagamento, nos termos do art. 100 § 1º da CF. Sendo assim, expeça-se o competente requisito de pagamento conforme cálculos de fls. 251/253 e 269/271. Após baixa e arquivem-se os autos.

31 - 2001.82.00.008396-5 BENEDICTO PEREIRA GUEDES CORREA GONDIM (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ...A fim de evitar futura arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência, abrindo vista às partes sobre a informação de fl. 73. Decorrido o prazo para manifestação, conclusos. P.

32 - 2004.82.00.006266-5 MARIA DO CARMO SANTOS (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, GENTIL ALVES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). Manifestem-se os promovidos sobre a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

33 - 2005.82.00.009315-0 ARTCONE - TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA (Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ).Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a relativa complexidade da causa e atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

34 - 2005.82.00.014416-9 JOSÉ DE MACEDO LIMA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA). Frente ao exposto, homologo o pedido de desistência do autor, no que concerne ao pedido de diferença de multa rescisória, e o faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Quanto ao pedido de pagamento da importância de R\$ 33.338,96 (trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a saldo de conta vinculada do FGTS, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da CEF, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da TELEMAR NORTE LESTE S/A, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao conteúdo do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Ao Distribuidor, para proceder às correções determinadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

35 - 2005.82.00.015044-3 JOSÉ REGINALDO ANDRADE HENRIQUE (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Pelo exposto, JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE o pedido, condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; e correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de prolação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, mas de maior grau para o autor, que pleiteava valor correspondente a R\$ 18.000,00, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, observando-se, quando da execução desta quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. P.R.I.

36 - 2006.82.00.006991-7 GLAUCIA CHIANCA TEOTONIO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, dê-se baixa e arquivem-se.

37 - 2006.82.00.007534-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x AUREA VIRGINIA DE AMORIM BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 21.584,74 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à parte autora, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; e correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de prolação da sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo no importe de 3% sobre o valor da condenação, já que não houve contestação, restringindo-se a atuação do advogado ao ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. P.R.I.

38 - 2007.82.00.000713-8 JOSE THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I.

39 - 2007.82.00.002317-0 ROBERTO COSTA DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A demanda foi movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no entanto foi requerida a citação da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, a divergência. Outrossim, cabe ao próprio autor diligenciar pela apresentação de documentos necessários à propositura da ação. Apresente o autor o acordo no prazo impreterível de 05 (cinco) dia, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

40 - 2007.82.00.003278-9 DENISE DE OLIVEIRA MACHADO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. SEM ADVOGADO). ... 5. Isso posto, defiro o prazo de 10 (dez) para que, diante do acima exposto, a autora promova a emenda à exordial, sob pena de seu indeferimento. 6. Intime-se. 7. Após, concluem-se os autos.

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 91.0005180-2 MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS DE LIRA (Adv. DALVA ESMORA DE SOUSA, AMAURI DE LIMA COSTA) x DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO) x UNIÃO (Adv. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (PGR)). Considerando o teor da petição de fls. 131/134, decido: 1. Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem a reativação do processo, eis que o mesmo foi arquivado em 02/08/1995. 2. Proceda a Secretaria as anotações cartorárias de praxe. 3. Decorrido o prazo, não havendo devolução do presente feito, solicite-se. 4. Publique-se.

42 - 2000.82.00.001056-8 CLEANTHO DA CAMARA TORRES E OUTROS (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO, ARLAND DE SOUZA LOPES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO, SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Dê-se vista dos autos aos impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

43 - 2001.82.00.003632-0 LUIZ LUCENA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DE SERVICIO DE VONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista dos autos aos impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

44 - 2002.82.00.008554-1 DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES GARIBALDI LTDA (Adv. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, LISANKA ALVES DE SOUSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA). Considerando o teor da certidão supra, dê-se vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o cumprimento

do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

45 - 2006.82.00.002196-9 JOANA FERREIRA LACERDA (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado à fl. 73, mediante a apresentação de cópias às expensas do impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

46 - 2007.82.00.005339-2 CARLOS LEON VIEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Defiro a gratuidade judiciária requerida na inicial. Intime-se o impetrante, para, prazo de 10 (dez) dias, emendar, sob pena de indeferimento, a inicial, apresentando, relativamente ao período mencionado como de atividade especial, a que agentes nocivos à saúde esteve exposto. Oportunamente lembrar que um dos meios comprobatórios das citadas periculosidade, penosidade ou insalubridade podem ser os formulários SB-40 e/ou DSS-8030, preenchidos pelo empregador, que servem como presunção juris tantum da exposição efetiva a tais agentes. Após a Lei 9.032/95, faz-se mister a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91. Publique-se.

### 4000 - EXECUCOES DIVERSAS

47 - 98.0009178-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE GRACIANO CABRAL NETO (Adv. FRANCISCO PEREIRA DA COSTA). ... Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, oficie-se ao DETRAN - PB para fins de levantamento da penhora que recai sobre o automóvel descrito às fls. 34. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

48 - 99.0010056-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x JOSE MARIANO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 34).

49 - 2000.82.00.000822-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x IVANILDA SA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 57).

### 17 - AÇÃO DE DESPEJO

50 - 90.0000963-4 RAIMUNDO NONATO E SILVA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. BEATRIZ SALES). Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2006.82.00.004285-7 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA (Adv. JOSE TARCIZO FERNANDES, SAMUEL DIOGO DE LIMA, MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA). Ante o exposto, acolho os embargos, determinando que a execução prossiga com base no valor apontado à fl. 35 pela Assessoria Contábil - R\$ 19.451,18 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e deztoito centavos), o qual está atualizado até outubro/2006. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem custas (Art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

52 - 2006.82.00.007347-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x EDNEUSA LOPES MEIRELES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, e o faço com fundamento no artigo 269, II, do CPC, determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pela embargante - R\$ 2.348,73 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme cálculo atualizado até outubro/2006. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por estar a exequente amparado pela gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

53 - 2007.82.00.002126-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x JOSE LIRALDO DE LIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, e o faço com fundamento no artigo 269, II, do CPC, determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pela embargante - R\$ 3.652,10 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), conforme cálculo atualizado até novembro/2006. Condeno o embargado ao pagamento

de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por estar o exequente amparado pela gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Total Intimação : 53
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-40
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-23,45
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-2
AMAURI DE LIMA COSTA-41
ARLAND DE SOUZA LOPES-42
BEATRIZ SALES-50
CAIO CÉSAR DE SOUZA E SILVA-24
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-34
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-28
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-29
CASSIANA MENDES DE SÁ-36
CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-44
CICERO GUEDES RODRIGUES-36
CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-27
DALVA ERMIRA DE SOUSA-41
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-51
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-25,26
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-27
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-50
EDSON BATISTA DE SOUZA-1
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (PGR)-41
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-35
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-16
FABIO CIUFFI-33
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,19,23,24,25,26,31,34,35,37,47,48,49
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-24
FERNANDO MADRUGA FILHO-24
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-17
FRANCISCO BRILHANTE FILHO-30
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,5,6,7,8,9,10,11,12,13,21,23,24,25,26,34,36,47,48,49
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-15,20,23
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-16
FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-47
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-22,25,26,34
GENTIL ALVES PEREIRA-32
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3
GERSON MOUSINHO DE BRITO-39
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-28
HEITOR CABRAL DA SILVA-15,22,36
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-29
HOMERO FLESCH-33
HUMBERTO NOBREGA NETO-24
HUMBERTO TROCCOLI-14
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2
ISAAC MARQUES CATÃO-22,35,36
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-16
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,19,21,35,48
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-16
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-19,20,31
JOSE ARAUJO DE LIMA-3
JOSE ARAUJO FILHO-18
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,16
JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-42
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-22
JOSE LUIS DE SALES-34
JOSE MARTINS DA SILVA-2,16
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-23,45
JOSE RAMOS DA SILVA-40
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,4,21
JOSE TARCIZO FERNANDES-51
JOSEFA INES DE SOUZA-17
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-43
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-21
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,16
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-20,35,36
KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-26
LEIDSON FARIAS-27
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-22,24,34
LEONARDO GOMES FERRAZ-24
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,4,20,21,31
LIONALDO DOS SANTOS SILVA-30
LISANKA ALVES DE SOUSA-44
LUIZ GONZAGA BRANDAO-41
MARCIO PIQUET DA CRUZ-30
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-20,31
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-32,38
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-50
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-25,26
MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA-51
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-52
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-21
OLAVO MACHADO-28
OLIVAN XAVIER DA SILVA-32
PACELLI DA ROCHA MARTINS-52,53
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-42
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-44
PERIVALDO ROCHA LOPES-50
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-29
RENATA PESSOA DONATO-38
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-32
RICARDO POLLASTRINI-19,21,31
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-53
SALVADOR CONGENTINO NETO-19
SAMUEL DIOGO DE LIMA-51
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-42
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-33
THELIO FARIAS-27
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-22,34
VALTER DE MELO-29
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-36
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-39
WILD PIRES MEIRA-52
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-18
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-40,46

Setor de Publicação
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL**
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**
Juiz Federal
**Nº. Boletim 2007.000042**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 26/06/2007 14:20**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019417-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Autora, intimada para se manifestar acerca do decurso do prazo de suspensão da execução pediu desistência da ação executória, ante o insucesso em busca de bens penhoráveis do devedor.
ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação ao Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEE, com supedâneo legal no art. 794, III, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

2 - 00.0034109-6 LUIZ EDILSON CAMARA E OUTRO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Remetam-se os autos à contadoria para esclarecer a dívida, fls.232/233.
Após vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3 - 00.0037071-1 BENIGNA JOAQUINA DE LIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SEM PROCURADOR). Abra-se vista às partes, pelo prazo legal, dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, fls. 651/662.

4 - 2001.82.01.000259-7 JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.
Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda.
Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeçam-se RPV's com as cautelas legais em favor dos habilitados e relativos à verba honorária.
Intimem-se.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2002.82.01.006775-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA SONIA DOS SANTOS SIMPLICIO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a C.E.F. para dizer se tem interesse na adjudicação do bem.

6 - 2004.82.01.004768-5 UNIÃO (Adv. HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR, KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x FRANCISCO DE FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à CEF para, no prazo de 10 dias, providenciar diretamente junto à comarca de Itaporanga/PB o pagamento das diligências, conforme exposto no ofício de fl.52.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

7 - 2004.82.01.001339-0 MÁRIO FAUSTINO ÁVILA ERRAMOUSPE (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DA PARAÍBA / RIO GRANDE DO NORTE x CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA (CONFEF) (Adv. KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES). Comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência ao credor, Dr. Rossandro Farias Agra, conforme consta das petições e documentos de fls.197/199 e 200/202, ressalte-se, subscritas por todos os procuradores das partes, julgo extinta a execução instaurada, nos termos do art. 794, I, do CPC. Como as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, após intimadas, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

8 - 2007.82.01.001499-1 GLAUCIA JAINARA FERREIRA COSTA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFGC (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo requerido.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 00.0037960-3 FRANCISCO LUIZ DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos.

10 - 2004.82.01.004986-4 ALISSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADMINISTRADORA DE

CARTOES DE CREDITO - FEDERAL CARD - MASTERCARD (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Defiro a produção de prova pericial contábil.

Assim, nomeio perita deste juízo a Dra. Maria de Fátima da Silva Rocha, Rua Rita Alves Ramos, 622, Catolé, nesta cidade, telefone 3332-0173, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), devendo a mesma ser cientificada para assumir o encargo, ficando os honorários arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que os honorários deverão ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, de acordo com os critérios previstos na Resolução nº. 440/2005 do CJF.

As partes deverão ser intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo legal, venham os autos para a formulação das questões do Juízo.

11 - 2006.82.01.004274-0 CLAUDIONOR DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO
Isso posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 267, inc. I, c/c o art. 284, § único, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual com a intervenção da parte passiva.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

12 - 2007.82.01.000237-0 VISÃO NACIONAL PARA A CONSCIÊNCIA CRISTÃ - VINACC (Adv. ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade, determinando a intimação da entidade autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

13 - 2007.82.01.000489-4 JOSE ASSIS DE ARRUDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (DNER) (Adv. SEM PROCURADOR). Havendo na contestação preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

14 - 00.0016953-6 EDMILSON CANDIDO DA SILVA E OUTRO (Adv. CICERO CANDIDO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, GERMANO SOARES CAVALCANTI). Intime-se o embargante para, em dez dias, requerer o que entender de direito.

15 - 2004.82.01.003261-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE REGINALDO RIBEIRO) x JOSE PEDRO PEREIRA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO).

1. Anote-se a “conversão em diligência”, para fins estatísticos.
2. Reitere-se o despacho de fls. 89, desta feita, intimando pessoalmente o advogado dos embargados falecidos, Otaviana Gonçalves de Lima, José Pedro Pereira e Francisco Percílio Silva, para promover a habilitação dos eventuais sucessores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução em relação aos embargados acima mencionados.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem me conclusos.

16 - 2005.82.01.004828-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x FRANCISCA ARRUDA DE FREITAS (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL). Vista às partes por 10 (dez) dias.

17 - 2006.82.01.001836-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSE CAMARA DE OLIVEIRA (Adv. KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 07, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

**Expediente do dia 26/06/2007 14:20**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

18 - 00.0029998-7 LUZIA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO) x JOSE PEDRO PEREIRA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). LINDALVA ALVES DA SILVA, viúva (certidão de casamento de fls. 376) de FRANCISCO PERCILIO DA SILVA (certidão de óbito de fls. 377), MARIA PAULINO DOS SANTOS, companheira (pensionista por morte, carta de concessão de fls. 372) de JOSE PEDRO PEREIRA e ALZIRA GONÇALVES DE LIMA, filha (cédula de identidade de fls. 366 e verso) de OTAVIA GONÇALVES DE LIMA (certidão de óbito de fls. 368), requerem as habilitações nos autos (fls. 362/377).
O INSS concorda, às fls. 381, com os pedidos de habilitação.
Assim sendo, defiro as habilitações requeridas.
Anotações cartorárias e na distribuição.
Intimem-se.

19 - 2000.82.01.005262-6 JOSINALDO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX

LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem.
Verifico que o despacho de fls.302/304, extinguiu a execução quanto aos Autores Carlos Antônio da Silva, Cleonice Araújo Nunes, José de Aquino, Josinaldo Raimundo da Costa e Marcos Antônio Azevedo do Nascimento.
Defiro o pedido de fls.293/295 e determino a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 00.0016946-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x PAULA FRASSINETE DA NOBREGA MEDEIROS E OUTROS (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO). Vista às partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre as informações contidas no ofício de fl.210.

21 - 2003.82.01.003884-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x FERNANDO ANTONIO QUEIROGA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias.
Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito.
Intime-se.

22 - 2004.82.01.003602-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MEDEIROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Em vista da petição retro, suspendo o processo pelo prazo de 12 meses.
Após, vista ao exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento do contrato.
Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 2002.82.01.002334-9 JOSEILTON SANTOS SILVA (Adv. JOAO MOURA MONTENEGRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Vistas às partes, por 05 dias, acerca dos documentos de fls. 89/91, bem como para especificarem provas que pretendem produzir.
O advogado da parte autora, no prazo acima estabelecido, deverá, também, indicar o endereço do demandante (fl. 78), bem como esclarecer a petição de fl. 43.

24 - 2003.82.01.004412-6 MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIÃO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SEM PROCURADOR). Vistas às partes, por 05 dias, acerca do documento de fls. 60.

A Demandante e a CEF, no mesmo prazo acima estabelecido, deverão, também, se manifestar sobre o documento apresentado pela União às fls. 63/64.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos para sentença.

25 - 2004.82.00.004476-6 FRANCISCO ALÍPIO NEVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES, BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO

Ante o exposto, AFASTADA A PRELIMINAR DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALÍPIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, para o fim de condenar o instituto réu a repetir os valores descontados indevidamente entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o subsídio, recebido pelo autor na qualidade de vereador do município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, valores estes que deverão tomar como parâmetro as remunerações constantes das cópias de folhas de pagamento exibidas às fls. 11/46, bem como para confirmar a liminar que suspendeu a exigibilidade desta contribuição (fl. 50), cujos efeitos deverão retroagir a partir do ajuizamento desta demanda.

Sobre o valor da condenação deverá incidir a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, sendo indevida a incidência de qualquer outro índice, pois a referida taxa já congrega fator de correção monetária e juros de mora.

Por fim, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.
As custas já adiantadas pelo autor deverão ser ressarcidas pelo réu, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96. De outro lado, com base na cabeça do artigo antes mencionado, o réu está isento das custas remanescentes ou finais.
No presente feito, não cabe a remessa necessária (art. 475, § 2º do C.P.C.).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

26 - 2004.82.00.004483-3 JOSÉ CLAUDIVAM DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO
Ante o exposto, AFASTADA A PRELIMINAR DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLAUDIVAM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, para o fim de condenar este a repetir os valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o subsídio, recebi-

do pelo autor na qualidade de vereador, valores estes que deverão tomar como parâmetro as remunerações constantes na base de dados CNIS às fls. 66/68.

Sobre o valor da condenação deverá incidir a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, sendo indevida a incidência de qualquer outro índice, pois a referida taxa já congrega fator de correção monetária e juros de mora.

Por fim, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

As custas já adiantadas pelo autor deverão ser ressarcidas pelo réu, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96. De outro lado, com base na cabeça do artigo antes mencionado, o réu está isento das custas remanescentes ou finais.

No presente feito, não cabe a remessa necessária (art. 475, § 2º do C.P.C.).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

27 - 2004.82.01.002018-7 PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar este a repetir os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido pelo autor na qualidade de vereador, conforme comprovantes de descontos constantes dos autos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sobre o valor da condenação deverá incidir a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, sendo indevida a incidência de qualquer outro índice, pois a referida taxa já congrega fator de correção monetária e juros de mora.

Por fim, verificado que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o INSS a pagar ao primeiro honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No presente feito, não cabe a remessa necessária (art. 475, § 2º do C.P.C.).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

28 - 2004.82.01.002022-9 MANOEL DIAS DE ALMEIDA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por MANOEL DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar este a repetir os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido pelo autor na qualidade de vereador, conforme comprovantes de descontos constantes dos autos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sobre o valor da condenação deverá incidir a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, sendo indevida a incidência de qualquer outro índice, pois a referida taxa já congrega fator de correção monetária e juros de mora.

Por fim, verificado que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o INSS a pagar ao primeiro honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No presente feito, não cabe a remessa necessária (art. 475, § 2º do C.P.C.).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

29 - 2005.82.01.000038-7 CÍCERA MARIA DA SILVA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistas as partes, sucessivamente à Autora e ao Réu, por 14 dias, para as alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

30 - 2005.82.01.000591-9 STELVYA DAIANNE DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRI-

NHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.

31 - 2005.82.01.000602-0 MARGARIDA MARIA DE MOURA NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es).

ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação à Autora MARGARIDA MARIA DE MOURA NASCIMENTO, com supedâneo legal no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

32 - 2006.82.01.001807-4 MARCOS DE QUEIROZ TORREAO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista a interposição de agravo retido pela União (fls. 141/144), dê-se vista ao agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar, nos termos do art. 523, § 2º do CPC, bem como para se manifestar com respeito à contestação da União (fl. 140).

33 - 2007.82.01.000703-2 ALESSANDRA VALENSKA ALVES DA SILVA (Adv. ADMAR CASSIO FERREIRA NETO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

À impugnação.

Int.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2005.82.01.003197-9 SANDRA ISABEL SALES DA SILVA (Adv. FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao impetrante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista que a UFCG já foi intimada da decisão do Tribunal.

Transcorrido em branco o prazo, ou com a anuência do impetrante, dê-se baixa e arquivem-se.

35 - 2005.82.01.006244-7 ANDREY OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao impetrante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista que a UFCG já foi intimada da decisão do Tribunal.

Transcorrido em branco o prazo, ou com a anuência do impetrante, dê-se baixa e arquivem-se.

36 - 2007.82.00.000511-7 GILBERTO DE ALMEIDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE PATOS/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão, para conceder a segurança requerida e, assim, afastando o óbice levantado na carta de indeferimento de fl. 15, determinar a expedição de certidão de tempo de serviço em favor do impetrante, relativamente ao período de 13.06.1983 a 10.12.1990, trabalhado na FUNASA, antiga SUCAM, com a contagem especial do tempo de atividade prestada em condições insalubres, mediante sua conversão ponderada em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria.

Custas pela entidade a que está vinculada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.

Intime-se a parte-impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o INSS através da Procuradoria Federal respectiva.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2000.82.01.003138-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x FRANCISCO PEREIRA DA COSTA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). À Secretária para proceder às anotações necessárias, tendo em vista o de-

ferimento de habilitação de sucessor nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0102312-2 (execução de sentença). Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se pronunciar com respeito à petição de fl. 135. Após as informações do perito oficial, vista às partes por 10 (dez) dias.

38 - 2005.82.01.003605-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EDUARDO SERGIO DE PIMENTEL DONATO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 07, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

39 - 2007.82.01.000307-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL) x MARIA DAS NEVES NUNES MARTINS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO). Vista às partes por 10 (dez) dias.

40 - 2007.82.01.000601-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO DA COSTA MACHADO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 07, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

41 - 99.0105118-5 ADJALMY LOURENCO MAIA E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

A parte Autora, intimada para manifestar-se acerca da documentação de fls. 125/133, considerou satisfeita a obrigação.

ISTO POSTO, Julgo extinta execução, com relação à Autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Total Intimação : 41

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADMAR CASSIO FERREIRA NETO-33  
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-8  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-10  
 ANA KARLA TOSCANO DE B. C. V. LEAL-39  
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-38  
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-27,28  
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-41  
 ANTONIO EMIDIO FILHO-24,39  
 BERILO RAMOS BORBA-21,22  
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-25  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1,3  
 CHARLES FELIX LAYME-19  
 CICERO CANDIDO DA SILVA-14  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-13  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-5  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-9  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-25,26  
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-12  
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-32  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-24  
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-34  
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-27,28  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,14,24  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-38  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3  
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-30,31  
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-14  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-36  
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-8  
 HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR-6  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-37  
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-4  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-37  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3,37  
 JOAO CARDOSO MACHADO-25,26  
 JOAO FELICIANO PESSOA-4  
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-39  
 JOAO MOURA MONTENEGRO-23  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1,3,37  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-25,26  
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-16  
 JOSE MARTINS DA SILVA-3  
 JOSE REGINALDO RIBEIRO-15  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-10  
 JOSEFA INES DE SOUZA-40  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,13  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-38  
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-6  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3,17,37  
 KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES-7

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-23  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-27,28  
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-27,28  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-41  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-25,26  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2  
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-4  
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-25  
 MARIO MACIEL DA CUNHA-11  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-25,26  
 NELSON AZEVEDO TORRES-25,26  
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-20  
 RICARDO A. FERREIRA-18  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-21,22  
 RICARDO POLLASTRINI-23  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-13  
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-7  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-20,23  
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-16,17  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-9  
 SEM ADVOGADO-5,6,12,19,21,29,32  
 SEM PROCURADOR-3,8,9,11,13,24,25,26,27,28,30,31,33,34,35,36,41  
 TALES CATAO MONTE RASO-40  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-2  
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-29,35  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-10  
 VALTER DE MELO-15,18  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-36  
 VITAL BEZERRA LOPES-22  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-5  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-8

Setor de Publicacao

**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**

Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

#### EDITAL DE REMOÇÃO Nº 05/2007, DE 02 DE JULHO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução nº 387, de 23/agosto/2004, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 12, de 23/abril/2004, alterada pela Resolução nº 35, de 13/julho/2005, ambas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a aposentadoria da servidora Analice da Silva Castro, Analista Judiciário – Área Judiciária, conforme Ato nº 296/2007 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DOU, Seção 2, de 22/junho/2007, **RESOLVE:**

I – **Tornar público** que servidores lotados nas Subseções Judiciárias de Campina Grande e de Sousa poderão pleitear remoção para a seguinte unidade, observados o respectivo cargo e vaga:

Nº VAGAS	CARGO	UNIDADE
01	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	JOÃO PESSOA

II – **Informar** que os servidores interessados na remoção, observada a Lista de Antiguidade publicada através da Portaria nº 549/GDF, de 08 de junho de 2007, deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

III – **Divulgar** que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarem à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

IV – **Cientificar** que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12/2004-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

V – **Esclarecer** que a condição de o servidor não ter sido removido nos últimos 3 anos, conforme previsto no art. 2º, inc. III, alínea “c”, § 2º, inc. I, da Resolução n. 387, de 23/ago./2004, aplica-se apenas aos casos de pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior.

VI – **Estabelecer** que a relotação do servidor só ocorrerá com a assunção do novo servidor e conseqüente trespassa das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme Resolução nº 20, de 11 de maio de 2005, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

VII – **Cientificar** que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

